

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

BRUNO LIMA TAUFEMBACH

**O USO DE ALGEMAS NO ACUSADO E O BANCO DOS RÉUS EM JULGAMENTO
PELO TRIBUNAL DO JÚRI DIANTE DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

CRICIÚMA

2013

BRUNO LIMA TAUFEMBACH

**O USO DE ALGEMAS NO ACUSADO E O BANCO DOS RÉUS EM JULGAMENTO
PELO TRIBUNAL DO JÚRI DIANTE DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Leandro Alfredo da Rosa.

CRICIÚMA

2013

BRUNO LIMA TAUFEMBACH

**O USO DE ALGEMAS NO ACUSADO E O BANCO DOS RÉUS EM JULGAMENTO
PELO TRIBUNAL DO JÚRI DIANTE DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Penal e Processual Penal.

Criciúma, 03 de Dezembro de 2013.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Leandro Alfredo da Rosa – Especialista - UNESC - Orientador

Prof^a. Anamara de Souza – Mestre - UNESC

Prof. João de Mello – Especialista - UNESC

**À minha família, em especial aos meus pais,
Antônio e Sirlei, pelos incentivos constantes
e, amor incondicional.**

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, por ter me permitido estar aqui até o presente momento, e ter me dado toda a força suficiente para poder ultrapassar quaisquer obstáculos enfrentados até o momento.

À minha família, aos meus pais, Antônio e Sirlei, pela dedicação e esforço que sempre fizeram para nos garantir uma vida de qualidade, por serem tão compreensíveis e amáveis, e por estarem ao meu lado sempre que mais precisei. Ao meu irmão Maikon, que sempre me apoia por mais difícil que seja a situação demonstrando sempre a sua compreensão e amor pela família. Ao meu irmão Henrique que apesar da distância sempre esteve presente e sempre me deu força para continuar a ir em frente. E um agradecimento todo especial a minha irmã Nikoli que independente do que acontecia sempre vinha ao meu encontro para demonstrar seu amor, e sempre que podia passava as noites em claro me fazendo companhia enquanto produzia o presente trabalho. Saibam que vocês são tudo para mim, que tudo que sou e tenho devo a vocês.

Em especial agradeço ao professor Leandro Alfredo da Rosa, o qual me orientou desde a produção do projeto monográfico, pela maneira cordial e amigável com que sempre me recebeu, pelo carinho e atenção que me proporcionou durante a produção desta monografia e pela receptividade quando o procurei para que me orientasse. Agradeço-o ainda por me mostrar que não existem limites para se obter conhecimentos.

Um agradecimento especial aos professores Anamara e João Mello que disponibilizaram seu tempo para compor a minha banca, saibam que vocês foram imprescindíveis para a minha formação acadêmica.

As pessoas maravilhosas que conheci durante este período de graduação, que por todo este tempo conseguiram me aturar e me aturam até hoje, muito obrigado por fazer parte da minha vida Beatriz, Bianca, Maria e Rafaela, e um agradecimento mais que especial para a minha estimada amiga Pâmela de Medeiros que me auxiliou muito na confecção desta monografia, tenham certeza que todos os momentos pelos quais passamos durante esses anos todos ficarão guardados para sempre no meu coração.

A todos meus sinceros agradecimentos.

“A veces, nuestros sueños caen al suelo
Como pedacitos de estrellas que poco a poco
se apagan
Nuestro corazón, llora en silencio,
Y cuando las lágrimas caen, hielan todo el
cuerpo
Y el corazón de tanto amar se convierte en
hielo
Para no sufrir más, para ya no llorar,
Pero se volteas al cielo,
Te darás cuenta que quedan millones de
estrellas
Y cada una es un sueño por cumplir,
Y la fuerza en tu interior,
Derretirá el hielo en tu corazón.
Solo nunca dejes de creer,
Porque el amor y tus sueños
Son la única puerta hacia la eternidad.”

Dulce Maria Espinoza Saviñon.

RESUMO

Inicia-se o presente trabalho abordando o histórico do princípio da presunção de inocência, dando uma maior ênfase na sua utilização no ordenamento jurídico Brasileiro, em seguida analisa-se o princípio da dignidade da pessoa humana e sua utilização no direito Brasileiro. Analisa-se também o rito do Tribunal do Júri, suas duas fases e seus procedimentos, analisando seus princípios constitucionais e sua competência. Por fim expõem-se os temas pertinentes ao trabalho que são o uso de algemas no acusado, e o uso do banco dos réus em sessão pelo Tribunal do Júri, sendo que a utilização destes mecanismos afeta ou não os princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Presunção de inocência. Tribunal do Júri. Algemas. Banco dos Réus.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Grilhões na antiguidade	54
Figura 2 - Algemas da atualidade.....	56
Figura 3 - Fitas plásticas.	58
Figura 4 - Banco dos réus na prática judiciária Brasileira.	64
Figura 5- Banco dos réus na prática judiciária Americana	66

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil.
ONU	Organização das nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS.....	13
2.1 Presunção de inocência e sua história.....	13
2.2 Presunção de inocência no atual ordenamento jurídico Brasileiro.....	17
2.3 O princípio da dignidade da pessoa humana.....	20
2.4 O princípio da dignidade da pessoa humana no direito penal e processual penal	24
2.5 O princípio do devido processo legal.....	26
3 TRIBUNAL DO JÚRI.....	28
3.1 Surgimento histórico do Tribunal do Júri.....	28
3.2 Surgimento histórico do Tribunal do Júri no Brasil.....	30
3.3 Princípios constitucionais norteadores do Tribunal do Júri.....	32
3.3.1 A plenitude de defesa.....	32
3.3.2 O sigilo das votações.....	33
3.3.3 A soberania dos veredictos.....	34
3.3.4 A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.....	36
3.4 Procedimentos do Tribunal do Júri.....	37
3.4.1 Primeira fase- judicium accusationis.....	37
3.4.1.1 Da pronúncia.....	39
3.4.1.2 Da impronúncia.....	40
3.4.1.3 Da absolvição sumária.....	41
3.4.1.4 Da desclassificação.....	42
3.4.2 Segunda fase- judicium causae.....	43
3.5 Tribunal do Júri em outros Países.....	48
3.5.1 Tribunal do Júri na Inglaterra e País de Gales.....	48

3.5.2 Tribunal do Júri na Escócia	49
3.5.3 Tribunal do Júri na Austrália	50
3.5.4 Tribunal do Júri no Canadá	50
3.5.5 Tribunal do Júri na Espanha.....	50
3.5.6 Tribunal do Júri nos Estados Unidos	51
4 ASPECTOS IRREGULARES DO TRIBUNAL DO JÚRI.	53
4.1 A história das algemas e sua evolução	53
4.2 A Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal	58
4.3 O uso de algemas no acusado em sessão pelo Tribunal do Júri, diante dos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.....	60
4.4 A utilização do banco dos réus na prática judiciária Brasileira	63
4.5 O uso do banco dos réus diante dos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.	65
5 CONCLUSÃO.	71
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	74

1 INTRODUÇÃO.

Atualmente o Tribunal do Júri atualmente é tido como um dos maiores instrumentos de soberania popular, onde é o povo que decide sobre o futuro do acusado que ali se encontra. O presente trabalho tem por objetivo analisar se o uso das algemas em sessão pelo Tribunal do Júri e o banco dos réus afetam os princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.

O presente trabalho é composto por três capítulos, o qual o primeiro capítulo abordará a importância da presunção de inocência na história sendo analisada desde a sua origem até os dias de hoje, e sua utilização no ordenamento jurídico brasileiro. Analisará também a funcionalidade e a aplicação da dignidade da pessoa humana na esfera constitucional e penal, ressaltando a importância do devido processo legal.

O segundo capítulo tratará do Tribunal do Júri, verificando seus aspectos históricos no Brasil e no mundo, analisando os princípios constitucionais elencados no artigo 5º inciso XXXVIII da Constituição Federal, onde neste inciso encontra-se a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Analisar os procedimentos do Júri, tanto a primeira como a segunda fase, e por fim estudar o funcionamento deste instituto em outros Países.

O terceiro capítulo tem por finalidade analisar o uso de algemas e a utilização do banco dos réus no recinto dos Tribunais do Júri. Ao mencionar o uso de algemas vale ressaltar a súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe qualquer abuso no uso de algemas.

No tocante ao banco dos réus, utilizado no Tribunal do Júri, este não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, porém isto não é algo que determina a não criação de uma lei que proíba a utilização deste.

O banco dos réus no recinto dos Tribunais é algo que já existe há muito tempo, devendo-se fazer um estudo mais aprofundado para saber se o seu uso acarreta malefícios ao acusado, se os princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana estão sendo feridos pela utilização do mesmo, uma vez que o acusado independente do crime cometido deve ter todos os direitos constitucionais garantidos.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS.

O presente capítulo tem por finalidade demonstrar a importância da presunção de inocência desde a sua origem até os dias de hoje, e sua utilização no ordenamento jurídico brasileiro onde tem a função de não considerar culpado, o indivíduo até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Demonstrar a funcionalidade e a aplicação da dignidade da pessoa humana na esfera constitucional e penal, e ressaltar a importância do devido processo legal, onde o imputado tem o direito de responder a um processo sem abusos com todos os direitos constitucionais garantidos.

2.1 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SUA HISTÓRIA.

Maurício Zanoide de Moraes (2010, p.3), acredita que a presunção de inocência tem seu nascimento no Direito Romano, onde depois de muitas lutas e conflitos, conseguiu-se inserir a presunção de inocência na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Nos primórdios do direito romano não havia a presunção de inocência, e sim a presunção de culpa, onde era admitida a tortura para conseguir a confissão do imputado como meio de prova. Cabia ao defensor provar que o acusado era inocente, e não ao acusador de que aquele era responsável pelo ato praticado. Muitas vezes o acusado não tinha nem mesmo o direito à defesa, pois o mesmo só teria direito a defesa se o magistrado compreendesse que fosse conveniente.

Para Maurício Zanoide de Moraes (2010, p.8) o acusado era considerado um pecador, um traidor, ele era preso e submetido a julgamento, onde resumia a aplicação da pena por uma acusação realizada antes mesmo do julgamento, antes de sua apresentação ao magistrado.

No decorrer do processo o acusado tinha presumida sua culpa e nunca sua inocência, o que muitas vezes interferia no resultado dos julgamentos, antes mesmo de o processo iniciar. Com a “presunção de culpa”, o qual se baseava o direito romano, acabava tornando praticamente impossível a absolvição do acusado. Caso houvesse dúvida quanto à inocência do acusado, sempre seria presumida a sua culpa, cabendo sempre ao acusado provar o contrário.

Maurício Zanoide de Moraes (2010, p.60), salienta que nos casos de reincidência, onde o acusado já possuía uma fama ruim, a sua presunção de culpa aflorava ainda mais, demonstra que o acusado reincidente tinha sua presunção de culpa ainda mais evidente. Isto porque o acusado já possuía sua fama ruim, onde já partia de uma condição de culpado. Mesmo o novo fato a ser julgado não tendo nada a ver com o anterior, esse era muito salientado. Cabia ao acusado provar sua inocência, pois já era considerado culpado.

Foi da metade do século XVII até o final do século XVIII que as ideias iluministas ganharam força, onde em 08 de maio de 1788, na França fora feito um decreto o qual havia algumas mudanças no sistema inquisitivo. Dentre essas mudanças destacavam-se que as sentenças deveriam ser motivadas e que a tortura fora abolida para obter a confissão do acusado. Nesta fase a presunção de culpa foi substituída pela presunção de inocência, diminuindo assim as prisões cautelares da época.

Dentre muitos conflitos do século XVII, o mais relevante foi a Revolução Francesa, o qual teve sua importância na “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” onde foi promulgada em 1793. Foi nesta declaração que pela primeira vez inseriu-se a presunção de inocência em seu artigo 9º, onde dizia que todo o homem deveria ser presumido inocente, até que seja declarado culpado, caso seja indispensável à detenção do imputado, os meios para prendê-lo, esta prisão deveria ser feita dentro dos ditames da lei.

Neste sentido percebe-se a clara intenção dos iluministas de abolir de vez a presunção de culpa, e fixar a presunção de inocência para todos os acusados. Maurício Zanoide de Moraes (2010, p.78) ressalta como foi este momento de transição da presunção de culpa para a presunção de inocência no processo penal.

Quanto ao sistema processual penal, esse passo decisivo, para o rompimento com o passado e a implementação de um novo parâmetro, foi dado pela inscrição formal, em dispositivo de lei, de que todo homem deve ser presumido inocente até que sobre ele recaiam provas tais que sejam aptas a evidenciar, além de qualquer dúvida, a sua culpa.

Chegando ao fim do processo não se aceitava mais o sigilo ao acusado, a ausência de defesa, passando a demonstrar respeito à integridade do acusado, acima de tudo a imparcialidade do juiz.

Na Itália o pensamento iluminista tinha grande força no ordenamento jurídico, diziam que os homens eram honestos e não criminosos, onde deve-se manter o estado de inocência do indivíduo, e nunca admitir a sua culpa o que era uma exceção a regra.

Maurício Zanoide de Moraes (2010, p.94), relata que para a igreja católica a presunção de inocência era uma benção divina, porém para o iluminismo era um direito fundamental consolidado na declaração dos direitos do homem e do cidadão, onde deste modo projetava os efeitos deste direito para todo o sistema processual penal e para todos os indivíduos.

A presunção de inocência não apresenta compatibilidade com o procedimento penal, seja ele qual for. Uma vez que perante o Estado o indivíduo acusado é visto como inimigo do Estado, onde dentro do processo penal isso influenciará na presunção de culpa do indivíduo.

Com o surgimento da Escola Positiva houve uma rejeição da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, pois para a escola quando o indivíduo praticava algum fato típico, este sofreria as sanções cabidas a cada ato praticado, como se fosse uma forma de tratamento, pois para a Escola Positiva este indivíduo era um doente social.

Maurício Zanoide de Moraes (2010, p. 104), ressalta que com a obra *Manuale di Procedura Penale* de Manzini, de 1912 o indivíduo seria culpado ou não culpado, jamais inocente, pois o indivíduo poderia não ser inocente, mais apenas dentro do processo não ter sido provado sua culpa, por uma falha no procedimento. Sendo assim o indivíduo seria culpado, o que era o mais provável, ou não culpado, jamais inocente, pois ninguém carrega consigo a presunção de inocência.

Com a publicação da obra de Manzini sai de cena a presunção de inocência e entra a presunção de não culpabilidade, criada pelo positivismo italiano no século XIX. Com influência das ideias de Manzini a Escola Positiva italiana volta a utilizar as ideias do direito romano da fase imperial, onde rejeita a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*.

Para alguns positivistas jurídicos, era inconcebível manter a presunção de inocência dentro do Código de Processo Penal, pois com a influência da obra de Manzini, foi rejeitada a presunção de inocência, o processo penal não declarava se o acusado era ou não inocente, declarava apenas se o mesmo era ou não culpado, aplicando-se assim a presunção de não culpabilidade.

Já no Brasil no dia três de outubro de 1941, o Ministro de Justiça Francisco Campos promulgou o decreto-lei 3.689, que é o atual Código de Processo Penal Brasileiro, onde teve seu molde dentro do autoritarismo, deixando claramente a intenção de rejeitar a presunção de inocência.

Maurício Zanoide de Moraes (2010, p.175-176) salienta como foi após a Segunda Guerra Mundial.

Passada aquela última Guerra, todas as nações compreenderam que era necessário criar bases étnico-sociais para a convivência pacífica de todos os povos e de todos os seres humanos, pouco importando suas características biopsicológicas, culturais, religiosas, sociais, linguísticas ou, ainda a localização geográfica do Estado no planeta. Nessa importante dimensão da evolução do ser humano em busca de sua plenitude para uma convivência pacífica, os seus direitos mais essenciais (“direitos humanos”) passaram a ser a preocupação primeira e a ter abrangência universal, pois passaram a ser elaborados para todo o (universo) humano sobre a Terra. Nesse anseio de fixação de paradigmas para a proteção internacional dos direitos essenciais da pessoa humana, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU).

Foi então em 1948 que a ONU lançou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde em seu artigo 11, o princípio da presunção de inocência foi colocado novamente em cena, passando a ser tratado como direito fundamental, sendo este respeitado e seguido por todos os membros da ONU.

Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. (ONU, 2013).

Monica Ovinski de Camargo (2005, p. 25-26) observa que a presunção de inocência tem três significados históricos, o qual teve sua utilização no ordenamento jurídico.

A presunção de inocência possui três orientações distintas, oriundas de contextos históricos próprios, desdobradas posteriormente no interior de cada ordenamento jurídico que a adotou. O primeiro significado da presunção de inocência foi sustentado no artigo IX da Declaração de direitos do Homem e do Cidadão, editada na França em 1789; o segundo consolidou-se no debate das escolas penais italianas, culminando na atual redação do artigo 27.2 da Constituição italiana; e o terceiro e último, mais próximo temporalmente com o artigo 11,1 da Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada em 1948, ocasião em que foi subscrita por diversos países, seguida por outros textos internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966.

Depois de muitas lutas, sai de cenário a presunção de inocência dos pensadores iluministas do século XVIII, e entra em cena a presunção de inocência da declaração universal dos direitos humanos, onde perante a ONU este seria um direito humanitário, um direito básico e universal de todos os seres humanos.

2.2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Para muitas pessoas a Constituição Federal não trata da presunção de inocência como direito fundamental, como demonstra Maurício Zanoide de Moraes (2010, p.212).

Procurando em nossa Constituição, o investigador mais apressado dirá que a presunção de inocência não é direito fundamental, uma vez que não encontrará aquela exata expressão ("presunção de inocência") prevista em sua literalidade naquele Título constitucional, nem no capítulo dos direitos e deveres fundamentais e nem tampouco em qualquer outro ponto da Carta. Nisso não errará. Mas, por mais paradoxal que seja não poderá afirmar que ela não esteja inscrita como direito e garantia fundamental do cidadão no sistema constitucional brasileiro.

Primeiramente ao deparar-se com a Constituição Federal, deve-se ter uma interpretação além do que está escrito, pois ao analisar a fundo o inciso LVII do art. 5º da CRFB, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", primeiramente tem-se a impressão de que se trata do princípio da não culpabilidade, porém ao se analisar os históricos da presunção de inocência tem-se uma equiparação ao artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU. Onde teve grande influência sobre o inciso LVII, do artigo 5º da CRFB.

O indivíduo nasce inocente, e continua assim por toda a vida, até o momento em haja uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Como preceitua Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 239).

No cenário penal, reputa-se inocente a pessoa não culpada, ou seja, não considerada autora de crime. Não se trata, por óbvio, de um conceito singelo de candura ou ingenuidade. O estado natural do ser humano, seguindo-se fielmente o princípio da dignidade da pessoa humana, base do Estado Democrático de Direito, é inocência. Inocente se nasce, permanecendo-se nesse estágio por toda a vida, a menos que haja o cometimento de uma infração penal e, seguindo-se os parâmetros do

devido processo legal, consiga o Estado provocar a ocorrência de uma definitiva condenação criminal.

A presunção de inocência não impede em nada a persecução penal, sendo possível haver à persecução dentro do ordenamento jurídico, onde aceitam a presunção de inocência como direito fundamental.

Para países que utilizam o sistema Civil Law como o Brasil, a principal preocupação quanto à presunção de inocência sempre foi o tratamento dado ao imputado na persecução penal, sendo este princípio tido como “norma de tratamento”. No caso de prisão antes do término da persecução penal, o acusado tem sua presunção de inocência restringida, como preceitua Maurício Zanoide de Moraes (2010, p.246).

Quando um imputado é preso no curso da ação penal, logo, antes da decisão condenatória definitiva, ele tem restringida a sua presunção de inocência de modo quase total no seu aspecto de “norma de tratamento”. Porém, isso não significa dizer que o preso não tenha a seu favor a presunção de inocência como “norma de juízo” e, portanto não tenha a possibilidade de ser solto, antes do término do processo, por decisão em que o julgador a *quo*, ou tribunal *ad quem*, substitua aquela decisão provisória por outra menos gravosa (p.ex., concessão de liberdade provisória com ou sem fiança) devido a uma análise fática ou jurídica mais favorável ao imputado.

O Código Processual Penal Brasileiro de 1940 em relação à presunção de inocência possui um enorme “buraco” legislativo. O problema quanto ao princípio fundamental, não é ampliar sua legislação, mas apenas conhecer e conceder esse direito fundamental a todos os indivíduos. Para Maurício Zanoide de Moraes (2010, p.260-261), com a falta de um sistema processual penal condizente, essa carência é suprida através de intervenções judiciais, o qual gera dois problemas.

Diante da ausência de um sistema processual condizente com a presunção de inocência, toda a carência de efetividade constitucional passa a ser suprida por intervenções judiciais, o que vem gerando dois problemas. O primeiro, é uma hipertrofia do Poder Judiciário e uma atrofia do Poder legislativo no tema, substituindo-se decisões públicas, que deveriam ser políticas e com a abrangência *erga omnes*, típicas do processo legislativo, exclusivamente pela casuística judicial. O segundo, praticamente uma decorrência do primeiro, é que, sem um balizamento normativo claro e estruturalmente inovador quanto a um sistema processual penal que se guie pela presunção de inocência, a aplicação e interpretação daquele direito fundamental perde muito de tendência expansiva que seu conteúdo deveria apresentar, porquanto ela fica sujeita aos influxos (pessoais, ideológicos, midiáticos, sociais e culturais) recebidas pelo julgador e que, em regra, têm conotação restritiva ou até violadora.

A presunção de inocência atualmente no ordenamento jurídico brasileiro deve ser tratada como norma-princípio, o qual sua norma demonstra um valor que deve ser preservada e respeitada. O princípio em questão é um direito garantido, o qual esta norma deve ser cumprida com a maior eficiência possível.

Para Maurício Zanoide de Moraes (2010, p.340), O Código de Processo Penal vigente feito em 1941, feito em cima de moldes autoritários, rejeita claramente a presunção de inocência, e não demonstra o respeito à dignidade da pessoa do imputado, à igualdade e ao devido processo legal.

A presunção de inocência não dá vantagem alguma aos acusados, apenas deixa-o equilibrados, pois o mesmo ao ser acusado de algum delito já sofre algumas restrições dos seus direitos. Maurício Zanoide de Moraes (2010, p.348), demonstra como seria o processo sem a presunção de inocência.

Sem a presunção de inocência, ou seja, sem a vedação *prima facie* de que qualquer efeito condenatório seja aplicado ao cidadão antes da declaração definitiva de sua culpa, a persecução penal justa (devido processo legal) perderia sua própria razão de ser, pois, antes mesmo de chegar ao final para verificar a culpa ou inocência do acusado, ele já teria sido tratado como condenado. Do mesmo modo, ao se permitir que, em caso de dúvida, se decida de forma mais prejudicial ao imputado estar-se-ia negando o preceito fundamental e eixo de toda e atual Constituição representado pelo respeito à dignidade da pessoa humana.

O princípio em questão trabalha exigindo do estado um processo mais humano, sendo que somente o fato do imputado estar respondendo a um processo penal, já configura uma situação desfavorável a sua dignidade. Maurício Zanoide de Moraes (2010, p.357), relata que o Brasil definindo-se como um Estado Democrático de Direito, deve ter um processo humanitário e justo.

Ao definir o Brasil como um Estado Democrático de Direito, respeitador da dignidade da pessoa humana e cujo processo penal deve ser realizado dentro de um sistema acusatório e segundo o feixe de garantias integrantes de um “devido processo penal”, ou da noção de “fairness”, como no direito anglo-saxão, a Constituição harmoniza o sistema em um único sentido: o processo deve ser humanitário e justo (punir culpados e absolver inocentes), antes de repressivo e autoritário.

A Constituição Federal brasileira de 1988 não garante o direito à presunção de inocência para o cidadão, somente depois de iniciada a persecução penal. Porém dá ao cidadão o “estado de inocência” desde seu nascimento até sua

morte, ou então até uma decisão definitiva em que venha ser provada a culpa do imputado.

Monica Ovinski de Camargo (2005, p. 238-239), relata sobre a rejeição da presunção de inocência, pois muitos acreditam que sua aplicação serve para impedir que o imputado seja preso antes da sentença penal condenatória transitada em julgado.

Há muitos que rejeitam a presunção de inocência porque acreditam que aplica-la significa impedir que o acusado seja preso antes da sentença penal condenatória ou que sofra qualquer medida restritiva de direitos. Eles se esquecem de que existem medidas cautelares que podem ser aplicadas contra indivíduos indiciados ou acusados, desde que se fundamentem em outros critérios legais de necessidade, distintos daqueles que cercam a pena, destinada apenas a coroar a certeza da culpa. Ainda há aqueles que ficam restritos à literalidade da expressão “presunção de inocência”, enxergando nela um contra-senso de linguagem, porque não conseguem resolver a questão de presumir inocente um indivíduo sobre o qual existem provas fundadas de ter infringido o estatuto penal, chegando ao ápice de formular questões surpreendente que facilmente induzem a erro os mais desavisados.

Um dos princípios que norteiam e que formaram a presunção de inocência é o princípio da igualdade. Como o princípio da igualdade tem influência sobre a presunção de inocência, não há dúvida se há alguém mais inocente que outrem, pois todos são iguais perante a lei. Não importando se o indivíduo já passou por várias perseguições penais, ou até mesmo condenações. Porém no processo penal deve ser discutido o fato em questão e não seus antecedentes, não podendo assim ser diminuída sua presunção de inocência. A presunção de inocência sempre irá existir para todo e qualquer indivíduo no caso de uma perseguição penal, independentemente se o indivíduo já possui alguma condenação contra si.

2.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Dentre os princípios constitucionais, encontra-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 1º, inciso III. Rogerio Tairar (2008, p.62), demonstra as origens e a história da dignidade da pessoa humana.

A idéia de dignidade humana tem suas origens na filosofia grega. Inobstante a História demonstre que nem sempre ela foi respeitada ou mesmo protegida

pela lei e pelos costumes, a filosofia ocidental sempre se preocupou com essa questão. Infelizmente, somente após a 2ª Guerra Mundial houve conscientização geral que redundou na proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

Eduardo Ramalho Rabenhorst (2001, p.16), relata que os gregos acreditavam que a diferenciação dos homens para os animais era a razão, o pensamento lógico, é nisto que consistia a dignidade do homem. Fábio Konder Comparato (1999, p.11), ressalta a história da consideração da igualdade, onde o homem era livre e dotado de razão.

[...] é a partir do período axial que o ser humano passa a ser considerado, pela primeira vez na História, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes.

Para Eduardo Ramalho Rabenhorst (2001, p.39), em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, trouxe ao homem garantias positivas, que fazia com que o Estado proporcionasse recursos para concretizar a dignidade dos indivíduos. Anteriormente eram garantias negativas que os indivíduos possuíam contra qualquer introdução do Estado, pois feriam sua dignidade.

Rogério Taiar (2008, p.69-70), demonstra que há uma ligação íntima entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, podendo dividi-los em três aspectos.

Num primeiro aspecto, a dignidade da pessoa humana pode ser abordada como unidade de valor de uma ordem constitucional e, sobretudo, como unidade de valor para os direitos fundamentais. Assim a dignidade da pessoa humana assumiria seu caráter axiológico-constitucional, exercendo o papel de paradigma das liberdades constitucionais e dos direitos fundamentais, e como referência de integração e hierarquização hermenêutico-sistemática de todo o ordenamento jurídico. Em um segundo aspecto, como elementos de habilitação de um sistema positivo dos direitos fundamentais, a proteção e a promoção da dignidade do homem embasam e atestam legitimidade a um Estado e a uma comunidade que tenham na pessoa humana seu fim e fundamento máximos. Assim, a dignidade seria um critério para aferição do sentido de uma ordem estabelecida, o qual não pode ser outro que não aquele baseado na unidade de valor mencionada. Num terceiro aspecto ao qual se denominaria pragmático-constitucional, a relação entre direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana seria uma dinâmica de *praxis* no conteúdo teórico do ordenamento constitucional. Nesse caso, os direitos fundamentais seriam a efetivação da diretriz da dignidade da pessoa humana em nível constitucional, diretriz essa orientadora de todo o ordenamento jurídico.

O primeiro País a tratar da dignidade da pessoa humana na história foi à Alemanha em sua Constituição de 1949, afirma Flademir Jerônimo Belinati Martins (2003, p.36-37) o qual tratava a dignidade da pessoa humana, sendo esta inviolável, onde era obrigação dos poderes estatais respeitá-la e protegê-la. Esta ação de constitucionalizar a dignidade humana decorreu dos horrores provocados pelos nazistas na Segunda Guerra Mundial.

Flademir Jerônimo Belinati Martins (2003, p.47), demonstra que na Constituição brasileira de 1934, já era possível encontrar referências sobre a dignidade da pessoa humana, mesmo que de modo inaugural e em outro contexto diferenciado do texto constitucional de 1988 da CRFB, encontrando na CRFB de 1934 em seu artigo 115, onde preceituava que “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica”. Flademir Jerônimo Belinati Martins (2003, p.50), ressalta como foi a evolução da Constituição Brasileira de 1988.

A Constituição brasileira de 1988 avançou significativamente rumo à normatividade do princípio quando transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica, declarando-o, em seu art.1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a qual se constitui em Estado Democrático de Direito.

Ingo Wolfgang Sarlet, (2009, p.67), conceitua a dignidade da pessoa humana como algo que o faz merecedor de respeito, e que o indivíduo não deve ser submetido a tratamento desumano e degradante.

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

A dignidade da pessoa humana é um princípio que tem valor supremo na Constituição Federal Brasileira de 1988, ou seja, deve ser analisada antes de criar uma regra ou um direito e no momento da aplicação, principalmente. Para Uadi

Lammêgo Bulos (2008, p, 83), a dignidade da pessoa humana é um valor constitucional supremo.

A dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem, expressos nesta Constituição. Daí envolver o direito à vida, os direitos pessoais tradicionais, mas também os direitos sociais, os direitos econômicos, os direitos educacionais, bem como as liberdades públicas em geral.

A dignidade da pessoa humana nasce com o ser humano, e deve acompanhá-lo até a sua morte. A dignidade não é apenas um princípio constitucional, mais o princípio que a Constituição Federal atribuiu máxima relevância a este princípio. Flademir Jerônimo Belinati Martins (2003, p.98), demonstra o valor da dignidade da pessoa humana, onde este valor deve ser utilizado como valor guia do ordenamento jurídico brasileiro.

[...] o valor da dignidade da pessoa humana constitui o valor-guia do ordenamento constitucional brasileiro, importa ressaltar que ele foi expressamente positivado pelo constituinte de 1988 numa fórmula principiológica. O postulado da dignidade da pessoa humana não é, portanto, criação constitucional, mas de valor a que a Constituição decidiu atribuir máxima relevância jurídica mediante formulação principiológica(deontológica) e expressa incorporação ao sistema jurídico constitucional. Trata-se, portanto, de princípio constitucional que tem a pretensão de plena normatividade (CF, art. 1º, inciso III).

Sendo a dignidade da pessoa humana um valor constitucional supremo este deve ser respeitado, sendo que violar um princípio é mais grave que violar uma norma. Neste sentido leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 53).

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais.

Para Luiz Regis Prado (2011, p.145), toda norma que violar a dignidade da pessoa humana deve ser considerada como inconstitucional. Caso o Estado crie uma norma, para que todos possam respeitá-la e cumpri-la, esta jamais deve ir contra o princípio da dignidade da pessoa humana, pois caso este princípio sofra

alguma infração esta norma perderá sua força, sendo negado assim seu caráter de Direito.

Para Maurício Zanoide de Moraes (2010, p.202-203), a qualidade intrínseca de cada indivíduo o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado, neste sentido deve-se aplicar os direitos e deveres fundamentais, que assegurem ao indivíduo contra todo e qualquer cunho degradante e desumano, e também lhe garantir condições existenciais mínimas a uma vida saudável. Com isso a dignidade da pessoa humana é colocada a frente dos direitos fundamentais, devendo este ser considerado um princípio supremo.

Ao analisar o princípio da dignidade da pessoa humana, percebe-se que todos os seres humanos constituem a dignidade da pessoa humana desde seu nascimento, o qual deve perdurar por toda a sua vida. Com a proteção deste princípio, o indivíduo tem garantias de que este não sofra situações desumanas e degradantes, garantindo também as mínimas condições existenciais. É a dignidade da pessoa humana que funciona como mecanismo de impedir a ação do Estado sob a crença de que os fins justificam os meios.

2.4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.

No que tange a dignidade da pessoa humana, há de se falar de sua aplicabilidade no direito penal, e no direito processual penal. Para Guilherme de Souza Nucci (2010, p.45-46), deve-se manter as mínimas condições de existência para o indivíduo, mesmo que este pratique um ato delituoso, mesmo que seja um delito grave, após a condenação deste indivíduo, este é levado a celas imundas, fétidas e insalubres, porém por mais cruel que tenha sido o ato delituoso do indivíduo estas condições fogem a dignidade humana, sendo este princípio violado.

A Constituição Brasileira em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea e, veda a aplicação de penas cruéis para os apenados, consagrando assim a dignidade humana dos apenados. Para Affonso Celso Favoreto (2012, p.26), o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser utilizado como diretriz, ou seja, este deve ser levado em consideração em qualquer situação, inclusive na esfera criminal.

Tem este mesmo entendimento o doutrinador Luiz Antonio Rizzato Nunes (2002, p.51).

Está mais do que na hora de o operador do Direito passar a gerir sua atuação social pautado no princípio fundamental estampado no Texto Constitucional. Aliás, é um verdadeiro supraprincípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. E por isso não pode o Princípio da Dignidade de Pessoa Humana ser considerado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas. O esforço é necessário porque sempre haverá aqueles que pretendem dizer ou supor que Dignidade é uma espécie de enfeite, um valor abstrato de difícil captação. Só que é bem ao contrário: não só esse princípio é vivo, real, pleno e está em vigor como deve ser levado em conta sempre, em qualquer situação.

No ponto de vista biológico, os seres humanos não são iguais, diferenciando-se assim fisicamente, mentalmente, e principalmente por seus méritos, pois cada indivíduo é responsável por seus atos. Porém do ponto de vista constitucional todos os indivíduos são iguais, e todos independentemente de seus atos todos têm direitos à dignidade da pessoa humana. Para Ingo Wolfgang (2009, p.45), não se pode esquecer a dignidade da pessoa humana, pois todos são iguais em dignidade.

[...] não se deverá olvidar que a dignidade – ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária – independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo que o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos.

Na esfera penal, reputa-se qualquer tipo de pena cruel, como preceitua o artigo 5º, inciso XLVII, por mais grave que tenha sido o delito do indivíduo, este deverá ter uma pena proporcional ao seu delito, porém nada cruel e desumano. Neste sentido leciona Guilherme de Souza Nucci (2010, p.46).

Cuidou a Constituição Federal de proibir, claramente, a instituição e concretização de penas cruéis (art. 5º, XLVII). Esse é a meta do Direito Penal brasileiro, no Estado Democrático de Direito, privilegiando a dignidade da pessoa humana. Portanto, torna-se essencial retirar do papel o princípio da humanidade, transformando-o em realidade. É preciso apor um basta na atividade estatal desmedida de encarceramento insalubre com o beneplácito de vários segmentos sociais, sob a bandeira de que lugar de bandido é na cadeia. Puro sofisma, visto que, em sociedade, ninguém está isento da prática de infração penal e o adjetivo bandido (malfeitor, indivíduo de maus sentimentos) não espelha a realidade.

Maurício Zanoide de Moraes (2010, p.203-204), ressalta a aplicação da dignidade da pessoa humana no modelo político do Estado democrático brasileiro, é posta para o benefício de todos os indivíduos.

A dignidade da pessoa humana, em um modelo político de Estado Democrático (e Social) de Direito como o brasileiro, transcende a visão que lhe é atribuída em um Estado Liberal e agrega ao que dela se poderia esperar em um Estado Social. A dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental, é posta para benefício de todos, pois somente com esse direcionamento a ordem jurídica decidirá “pelo” e “para” o homem, não “apesar” dele, marginalizando-o ou desconsiderando-o. Porém, é garantida e exercida, em regra, pelo indivíduo - ou grupo de indivíduos – em face de omissões ou ações ilegais, sejam elas públicas ou privadas. Enfim, não se pode confundir o seu exercício, em regra individual e em face de omissões ou de ação ilegais (públicas ou privadas), com a sua destinação e benefício a todo o universo humano.

No caso do processo penal, ser acusado, não significa ser criminoso, pois não houve a decisão condenatória, transitada em julgado, não tendo decisão, há de se falar em igualdade entre acusado e vítima, configurando assim a dignidade da pessoa humana, e visando que ninguém é mais digno que outro indivíduo.

2.5 O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O devido processo legal encontra-se respaldado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV, o qual ressalta que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O devido processo legal tem a finalidade de garantir ao indivíduo o direito de ser processado conforme a lei sem sofrer abusos e exceções.

Para Uadi Lammêngo Bulos (2008, p.289-290), o devido processo legal divide-se em material e formal, onde o devido processo legal material é aquele manifestado em todos os ramos do direito, onde atua como inspiração para interpretação de direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição. Já o devido processo legal formal está ligado ao acesso a justiça, devendo haver justiça democrática, onde todos os indivíduos tem o direito de conhecer suas prerrogativas, podendo assim defendê-las de possíveis lesões ou ameaças. O devido processo legal formal só poderá sofrer violação quando o devido processo legal material já tiver sofrido alguma violação.

No tocante ao processo penal o devido processo legal é uma das vigas mestres deste, sendo que do devido processo legal derivam vários princípios penais, tais como: o princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade, ampla defesa do contraditório, da motivação dos atos decisórios penais, da legalidade da execução penal.

Guilherme de Souza Nucci (2010, p.63), salienta que o processo penal só respeita o devido processo penal, quando todos os princípios do direito penal e processual penal estão fielmente sendo respeitados durante o processo, garantindo assim o direito a defesa do imputado, tendo assim a atuação de um judiciário imparcial e independente. É com a comunhão entre os princípios penais e processuais penais que tornam efetivo o devido processo legal.

3 TRIBUNAL DO JÚRI.

O presente capítulo tem por finalidade analisar o Tribunal do Júri, verificando seus aspectos históricos no Brasil e no mundo, analisar os princípios constitucionais elencados no artigo 5º inciso XXXVIII, onde neste inciso encontra-se a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Analisar os procedimentos do Júri, tanto a primeira como a segunda fase, e por fim fazer um estudo comparado do Tribunal do Júri brasileiro com outros países, verificando e apontando suas diferenças.

3.1 SURGIMENTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

Com relação à origem do Tribunal do Júri, há muitas divergências doutrinárias, pois não se sabe ao certo onde exatamente foi o berço do Tribunal do Júri. Alguns doutrinadores defendem a tese de que o Tribunal do Júri nasceu na antiga Palestina, onde naquele momento esta região era predominada por sociedades comunitárias, onde a população era unida através de laços de sangue e afetividade. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2012, p.42), no território palestino havia o tribunal dos vinte e três, nos locais onde a população superasse a marca de cento e vinte famílias, esses tribunais julgavam processos criminais, onde o acusado poderia ser punido com a própria vida. Os membros escolhidos para julgar eram moradores da vila, onde entre eles haviam padres, levitas e chefes de Israel.

Outros autores defendem a tese de que o Júri nasceu na antiga Grécia, ressalta Aluizio Bezerra Filho (2001, p.29), que na Grécia havia os heliastas, que eram tribunais constituídos de cidadãos, onde estes se reuniam ao ar livre, no nascer do sol, presididos por um magistrado, que julgavam matérias de fato e de direito.

Para outros doutrinadores o surgimento do Júri deu-se em Roma, como defende Jader Marques (2009, p.21), ressaltando que sua origem pode ser identificada nas *questiones perpetue*, onde havia uma *quaestio*, que era uma espécie de comissão de inquérito formada por no máximo cinquenta cidadãos, escolhidos entre senadores, cavaleiros e *tribuniaerarii*, que era uma terça parte de

cada ordem, onde tinham a finalidade de investigar funcionários estatais que estivessem causando prejuízo à província.

Deixando de lado as divergências doutrinárias relacionadas ao surgimento do Tribunal do Júri, pode-se dizer que o júri nos moldes conhecidos atualmente nasceu na Inglaterra.

Aluizio Bezerra Filho (2001, p.29), demonstra que na Inglaterra o Tribunal do Júri nasceu no quarto Concílio de Latrão, em 1215, quando se extinguiram as Ordálias, objetivando julgar crimes de bruxaria e de caráter místico, onde havia dois júris, sendo que o pequeno júri composto de doze pessoas e o grande júri composto de vinte e quatro pessoas.

O pequeno júri era encarregado de apreciar o caso concreto, concedendo assim seus vereditos. Enquanto o grande júri era responsável pela acusação, pois era composto por testemunhas oculares do fato. Marcus Vinícius Amorim de Oliveira (2002, p.64), demonstra a criação do Tribunal do Júri na Inglaterra e sua organização.

Com a vitória da revolução popular de Cromwell e solidificada a supremacia do parlamento, o povo assumiu a liderança da vida política do País. De início, o Júri Popular explicitava contundente conotação religiosa e mística, tanto que o Jury era organizado com doze jurados, número correspondente ao de apóstolos de Cristo sobre os quais recaiu o Espírito Santo no dia de Pentecostes.

Dentre os artigos da Magna Carta britânica, um dos mais importantes, quicá não o mais importante, era o artigo 48, o qual ressaltava que ninguém poderia ser detido, nem ter seus costumes, sua liberdade ou despojado de seus bens, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo a legislação de seu país.

Aluizio Bezerra Filho (2001, p.30), demonstra que da Inglaterra o júri proliferou-se pelo continente Europeu, surgindo na França com a revolução de 1789. Guilherme de Souza Nucci (2012, p.43), ressalta como foi o momento de criação do Tribunal do júri na França, e como se deu sua evolução pelo continente Europeu.

Após a revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos. A partir disso, espalhou-se pelo resto da Europa, como um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamentos justos. Relembremos que o Poder Judiciário

não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri apresentava-se como justo e imparcial, porque produzido por pessoas do povo, sem a participação de magistrados considerados corruptos e vinculados aos interesses do soberano.

O cidadão deveria ser eleito para se alistar como jurado, caso o indivíduo não estivesse na lista de jurados, este estaria impedido de concorrer a qualquer cargo público pelo prazo de dois anos. O voto no júri francês era individual e de acordo com o livre convencimento do acusado. Para haver condenação fazia-se necessário a votação da maioria, sendo esta maioria de novo votos.

Marcus Vinícius Amorim de Oliveira (2002, p.64), afirma que a expressão Júri é decorrente do inglês Jury, que também recebe a mesma denominação na Alemanha, o qual significa juramento com a invocação de Deus como testemunha.

3.2 SURGIMENTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.

Marcus Vinícius Amorim de Oliveira (2002, p.66-67), afirma que o Júri Popular surgiu no Brasil através do decreto imperial de 18 de junho de 1822, onde tinha a competência para julgar delitos de opinião e crimes de imprensa, funcionando com vinte e quatro jurados, sendo que seu veredicto só caberia recurso ao então Príncipe regente, dos vinte e quatro jurados, o acusado poderia recusar até dezesseis jurados, sendo suficiente apenas oito jurados para compor o conselho de julgamento.

Segundo João Batista Almeida (2000, p.25-26), em 25 de março de 1824 a instituição do Júri passou a ter competência para julgar todas as infrações penais e também para determinados casos da alçada civil. Mais tarde em 1832, o Código de Processo Criminal do Império, ampliou as atribuições do Júri criando dois conselhos: o Júri de Acusação e o Júri de sentença.

Em 1841, ressalta Marcus Vinícius Amorim de Oliveira (2002, p.68-69), que com a lei 261 de 03 de dezembro de 1841 extinguiu o júri de acusação, e ficando o júri de sentença, sendo necessários dois terços dos votos dos jurados para a decisão dos jurados, em caso de empate seria o que mais favorecesse o réu, para que o indivíduo fosse jurado este deveria ser eleitor, saber ler e escrever, possuir alguns bens, ter determinado rendimento, sendo que a lista para a formação do júri

era formulada pelo delegado e passava por autoridades como o promotor, o juiz e o presidente da câmara Municipal.

Marcus Vinícius Amorim de Oliveira (2002, p.69), relata que com a queda da monarquia surgia uma nova constituição para o País, sendo assim em 24 de fevereiro de 1891, a nova constituição manteve o júri elevando este ao nível de garantia individual consagrando a instituição do júri em seu artigo 72, inciso 31, o que dizia “é mantida a instituição do Júri”. A constituição de 1934 por sua vez em seu artigo 72 dispôs: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der à lei”, nesta constituição a instituição do júri deixou de pertencer ao capítulo dos direitos individuais, e passou a fazer parte do capítulo do Poder Judiciário.

Para Jader Marques (2009, p.24), a Constituição de 1937, silenciou-se a respeito da instituição do júri, sua regulamentação só se deu pelo decreto-lei 167, de 05 de janeiro de 1938, vindo assim abolir a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, onde sem este princípio constitucional poderia ocorrer qualquer recurso de apelação em relação ao mérito da questão. Guilherme de Souza Nucci (2012, p.44), demonstra que na Constituição de 1946 o júri voltou a fazer parte dos direitos e garantias individuais.

A constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal Popular no seu texto, reinserindo-o no capítulo dos direitos e garantias individuais como se fosse autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo, embora as razões desse retorno tivessem ocorrido por conta do poder de pressão do coronelismo, interessado em garantir a subsistência de um órgão judiciário que pudesse absolver seus capangas.

A Constituição de 1967 manteve a instituição no capítulo dos direitos e garantias individuais (art. 150, 18), fazendo o mesmo a Emenda Constitucional de 1969 (art.153, 18). Ocorre que, por esta última redação, mencionou-se somente que “é mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Não se falou em soberania, sigilo das votações ou plenitude de defesa, fixando-se, claramente, a sua competência somente para os crimes dolosos contra a vida.

Em 1988, visualizando-se o retorno da democracia no cenário brasileiro, novamente previu-se o júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, trazendo de volta os princípios da Carta de 1946: soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa. A competência tornou-se mínima para os crimes dolosos contra a vida.

Marcus Vinícius Amorim de Oliveira (2002, p.70), acredita que o Júri Popular na Constituição de 1988 recebera tratamento privilegiado, já que este é assegurado como direito fundamental. Para Aramis Nassif (2001, p.22), a atual

Constituição brasileira é um reflexo do amplo movimento popular e de intensa movimentação política. Por isso mesmo que o júri convoca cidadãos para compor a amostragem da sociedade e julgar seus pares.

Atualmente a instituição do Júri Popular encontra-se respaldado no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, sendo assegurada a instituição a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida sendo estes princípios direitos fundamentais e cláusulas pétreas.

3.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI.

Os princípios constitucionais norteadores do Tribunal do Júri estão elencados no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, onde neste inciso encontra-se a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida.

3.3.1 A PLENITUDE DE DEFESA.

A plenitude de defesa encontra-se respaldada na Constituição federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, tratando-se de um princípio que assegura ao acusado o direito de se defender das acusações feitas pela acusação no plenário.

Segundo Uadi Lammêgo Bulos (2008, p.249), a defesa do acusado deve ser plena, pois é direito do acusado expor suas razões com real igualdade da acusação, independentemente de suas razões, para que as teses expostas tenham as mesmas chances de convencimento dos jurados. Caso a plenitude de defesa não esteja sendo respeitada, ou seja, a defesa seja falha, cabe ao magistrado dissolver o conselho de sentença e interromper o Júri.

Marcus Vinícius Amorim de Oliveira (2008, p.86), relata que a plenitude de defesa é comparada a ampla defesa, que as duas são o mesmo direito, e demonstra a importância desta defesa para o acusado.

Decerto, é importante destacar que o direito à ampla defesa, tratando-se de sessão do plenário do Júri, vê-se submetido a uma nova perspectiva, quando em comparação com o procedimento criminal perante o juiz singular.

O direito à ampla defesa vem enfeixado entre os direitos fundamentais chamados de primeira geração. Corresponde, em linhas gerais, ao direito do réu de lançar mão de todos os recursos legítimos para sua defesa, isto é, de produzir provas, argumentar da maneira que entender mais conveniente e até mesmo mentir sobre os fatos, uma vez que sobre a acusação recai o ônus de provar a culpa do réu, e não, o réu de provar a sua inocência. E na esfera do Júri Popular, assiste ao acusado, como componente necessário do direito à plenitude de defesa, que ele seja submetido a julgamento perante um conselho de cidadãos imparciais e oriundos do povo.

Guilherme de Souza Nucci (2012, p.29-30), salienta que a plenitude de defesa é a mais aberta possibilidade de defesa, podendo-se valer de quaisquer instrumentos e recursos previstos em lei. No Tribunal do Júri os jurados votam sem qualquer fundamentação, por este motivo é que se deve buscar a defesa plena do acusado, onde deslizes não devem ser admitidos.

3.3.2 O SIGILO DAS VOTAÇÕES.

O sigilo das votações encontra-se respaldado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea b, que tem por finalidade preservar os jurados de represálias por sua opção ao responder o questionário.

Para Aramis Nassif (2001, p.27), o vocábulo sigilo deriva do latim *sigillum*, o qual tem o mesmo significado de segredo. O sigilo traduz com maior rigor o segredo que não pode nem deve ser violado.

Aluizio Bezerra Filho (2001, p.33), demonstra que o sigilo das votações visa assegurar uma proteção ao jurado, pois este tem livre manifestação de sua convicção, não havendo a necessidade deste fundamentar sua decisão. Para que não haja nenhum tipo de exteriorização da vontade dos jurados, estes devem permanecer incomunicáveis durante todo o julgamento.

No Tribunal do Júri o sigilo das votações é o elemento assegurador da imparcialidade, da independência e da liberdade da escolha dos jurados. O sigilo das votações está assegurado também nos artigos 483, 487 e 489 todos do Código de Processo Penal.

O artigo 483 do Código de Processo Penal demonstra como devem ser formulados os quesitos de votação, onde em seus parágrafos 1º e 2º prevê que na

contagem dos votos dando mais de 3 votos para o sim ou para o não, encerra-se a votação, pois a maioria dos votos já foram computados, e não há a real necessidade de serem computados todos os votos, preservando assim o sigilo das votações.

O artigo 487 do Código de Processo Penal prevê que para assegurar o sigilo das votações o oficial de justiça recolherá as cédulas de votação em urnas separadas, sendo uma urna para os votos utilizados e outra para as cédulas não utilizadas. O artigo 489 do Código de Processo Penal prevê que as decisões tomadas no Tribunal do Júri serão através da maioria dos votos, sendo esta maioria de quatro votos, já que o conselho de sentença é formado por sete jurados. Ricardo Vital de Almeida (2005, p.186/187), demonstra que o sigilo do voto em plenário deve ser absoluto.

O sigilo do voto deve ser absoluto, vedando a Lei Maior, em consequência, que haja qualquer conhecimento de terceiros acerca do modo como o jurado optou votar (se absolveu ou condenou). Evidente que a segurança preserva a segurança lato sensu da Instituição do Júri, a partir da proteção stricto sensu (física, psicológica, moral e política) do jurado (e mesmo de seus familiares), ciente de que ninguém saberá quais os monossilabos que depositou em defesa dos seus deveres de cidadão.

Guilherme de Souza Nucci (2012, p.32-33), salienta que a votação deve ser realizada em sala secreta, em locais onde não haja a sala secreta o juiz presidente determinará que o público ali presente se retire do recinto, e permaneçam nele somente aqueles envolvidos no processo. O mesmo autor acredita também que sigilo das votações é uma segurança no ato de votar e não no sigilo do voto, portanto busca-se resguardar o ato de votar, razão pela qual a sala secreta se faz o lugar ideal para recolher a votação.

Tudo que possa influir de maneira indevida e ilegal na formação do convencimento dos jurados, configura causa de invalidade do julgamento e de dissolução do Conselho de Sentença.

3.3.3 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

O princípio da soberania dos veredictos encontra-se respaldado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, onde tem a finalidade de garantir os veredictos dados nos julgamentos pelo Tribunal do Júri, sendo estes soberanos.

Guilherme de Souza Nucci (2012, p.35), afirma que o significado de soberania é algo supremo, uma ordem suprema, da qual não exista nada mais supremo, devendo esta soberania ser respeitada e acatada por todos os envolvidos no decorrer do processo.

Para Marcus Vinícius Amorim de Oliveira (2008, p.90), o vocábulo soberania significa indiscutibilidade, onde um Júri sem soberania dos seus veredictos não é Júri.

A soberania dos veredictos assegura a decisão tomada pelos jurados no Tribunal do Júri, não podendo ser esta decisão alterada por um magistrado nem mesmo pelo Tribunal. Em casos onde a decisão dos jurados for contrária à prova dos autos, caberá apelação conforme preceitua o artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, onde desta apelação poderá ser anulado o Júri realizado.

Caso seja realizado um novo Júri, em razão de uma apelação e neste novo Júri resulte em uma decisão igual a anterior, o acusado não poderá mais recorrer a outro Júri com a mesma teoria, conforme preceitua o artigo 593, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Marcus Vinícius Amorim de Oliveira (2008, p.91), acredita que o veredicto é formado em dois momentos.

O veredicto é formalizado em dois momentos processuais: durante a votação e no anúncio em plenário. O primeiro é garantido pelo sigilo, sendo o segundo necessariamente público. Observa-se que o veredicto é anunciado em público através das palavras articuladas na sentença do juiz togado que, necessariamente, deve nele se basear. A diferença demonstra maior importância quando contrastado com os efeitos decorrentes de um recurso. Se anulada a decisão dos jurados, por via de consequência, todo o julgamento será considerado nulo. Em contrapartida, a anulação da sentença do juiz togado importará somente a prolação de uma nova sentença. Isto ocorre porque somente a manifestação dos jurados é revestida de soberania.

Guilherme de Souza Nucci (2012, p.35), afirma que a Constituição Federal deu poderes ao Tribunal do Júri para ter a última decisão, não importando qualquer que seja a vontade do magistrado, sendo o mais importante à vontade popular, sendo a soberania algo valoroso e integral, pois não existe soberania parcial, devendo esta sempre ser respeitada integralmente.

3.3.4 A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.

A competência do Tribunal do Júri encontra-se respaldada no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal, tem sua regulamentação no artigo 74, § 1º do Código de Processo Penal, onde confere poderes ao Tribunal do Júri para julgar os delitos descritos nos artigos 121 a 127 do Código Penal.

Importante ressaltar que é de competência do Tribunal do Júri somente os crimes previstos nos artigos 121 a 127 e os crimes conexos do Código Penal, sejam eles consumados ou tentados, não sendo da alçada do Tribunal do Júri aqueles crimes onde haja morte da vítima, desde que esta morte não seja a intenção do agente, mesmo sendo causada dolosamente, neste sentido tem-se como exemplo o crime de latrocínio.

Aluizio Bezerra Filho (2001, p.34-35), afirma que o Tribunal do Júri é o patrimônio maior do ser humano, onde este é tutelado pelo direito de forma especial, onde a pessoa do povo tem o poder de sentenciar quando o sublime direito a vida é violado. Sendo assim os crimes tentados ou consumados, dolosos contra a vida são de competência exclusiva do Tribunal do Júri.

Guilherme de Souza Nucci (2012, p.36-39), salienta que o Tribunal do Júri já possui sua competência para delitos dolosos contra a vida, porém esta poderia ser ampliada, pois na Constituição Federal não declara que o Tribunal do Júri é competente somente para isto. Ressalta ainda que a cláusula pétrea é impossível de ser mudada pelo poder constituinte reformador ou derivado, porém caso a competência do Júri seja ampliada, esta cláusula não sofrerá nenhum abalo, pois sua missão é de impedir o seu esvaziamento, e não de impedir mais atribuições.

Aramis Nassif (2001, p.50-52), demonstra a real necessidade dos delitos dolosos contra a vida serem da alçada do Tribunal do Júri.

[...] essa peculiar ação humana merece abordagem diferenciada entre as demais que envolvem a conduta antissocial. Não se trata, porém, de investigar, apenas, a sistemática jurídico-repressiva correspondente, mas e apenas, especializar o comportamento insulado no universo criminoso para alcançar a função finalística do Tribunal do Júri.

[...] o bem 'vida', cujo conceito tem atormentado os pensadores, mais especialmente os do meio jurídico, é, indubitavelmente, o mais expressivo dos bens e o mais significativo dos direitos. Com mais razão, portanto, justifica-se a necessidade da intervenção da sociedade para avaliação da conduta dos homens em seus atos de violência contra os semelhantes.

Adel El Tasse (2009, p.33-34), afirma que o Tribunal do Júri é algo irrenunciável, não podendo o Estado deixar de submeter o indivíduo acusado de um delito doloso contra a vida a julgamento pelo Tribunal do Júri, onde este será julgado por seus semelhantes que não o julgarão baseados em estudos, mais sim em suas convicções e sentimentos, não precisando de maneira alguma justificar sua votação.

3.4 PROCEDIMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI.

Guilherme de Souza Nucci (2012, p.40-42), acredita que o Tribunal do Júri é uma garantia humana fundamental formal, não podendo em hipótese alguma esta garantia ser considerada como individual essencial. O mesmo autor ressalta ainda que a consagração do Tribunal do Júri no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, serve como uma garantia ao devido processo legal.

Atualmente o Tribunal do Júri é regulamentado pela lei 11.689/08, e divide-se em duas fases, a *judicium accusationis*, que é a primeira fase, iniciando-se desde a denúncia oferecida pelo Ministério Público ou pela queixa do querelante, e tem seu término no momento da decisão de pronúncia do magistrado. A segunda fase chama-se *judicium causae*, que está ligada a preparação para o julgamento em plenário, é encerrada com o trânsito em julgado da sentença proferida do magistrado, sendo ela favorável ou não ao acusado.

3.4.1 PRIMEIRA FASE- JUDICIUM ACCUSATIONIS.

A primeira fase chamada de *judicium accusationis* inicia-se com a apresentação da denúncia oferecida pelo Ministério Público ou pela queixa do querelante, podendo esta ser recebida ou rejeitada pelo juiz, conforme preceitua o artigo 406 do Código de Processo Penal. Recebida a denúncia ou queixa, o magistrado ordenará citar o acusado no prazo máximo de dez dias para apresentar sua defesa por escrito.

Na resposta a acusação, pode o acusado alegar tudo que interesse a sua defesa, podendo este juntar documentos, especificar provas, e principalmente arrolar testemunhas, não ultrapassando o número de oito testemunhas, conforme

preceitua o artigo 406, § 3º, do Código de Processo Penal. Após a resposta do acusado como preceitua o artigo 409 do Código de Processo Penal, o magistrado dará ao Ministério Público ou querelante o prazo de cinco dias para que este se manifeste das teses defendidas pela defesa.

Após as manifestações do Ministério público ou do querelante, o magistrado com base no artigo 410 do Código de Processo Penal, determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências das partes, no prazo máximo de dez dias.

Conforme menciona o artigo 411 do Código de Processo Penal, o magistrado após o prazo do artigo 410 que é de 10(dez) dias designará a audiência de instrução, onde nesta audiência serão tomadas as declarações do ofendido das testemunhas de acusação e de defesa, assim como esclarecimentos dos peritos, e em seguida será tomado o depoimento do acusado.

Adel El Tasse (2009, p.46-47), afirma que é praticamente impossível fazer uma defesa através das testemunhas de defesa nesta fase do Tribunal do Júri, pois ninguém pode se defender antes de ser acusado, onde os defensores do Júri trabalham neste caso com uma expectativa do que as testemunhas de acusação esclarecerão em seus depoimentos. O interrogatório é o ultimo ato da instrução processual, podendo assim, o acusado efetuar uma análise pessoal da prova produzida contra si, restando assim muito claro o conteúdo da tese defensiva no ato interrogatório.

Conforme preceitua o artigo 411, § 4º, do Código de Processo Penal, as alegações finais deverão ser orais, onde devem ser de vinte minutos para a acusação e defesa, podendo este tempo ser prorrogado por mais dez minutos. Importante ressaltar que em casos de mais de um acusado o tempo será o mesmo de vinte minutos, porém para cada acusado, como preceitua o artigo 411, § 5º, do Código de Processo Penal. Em casos onde haverá assistente de acusação, a este será concedido dez minutos, prorrogando-se assim por igual o tempo de manifestação da defesa.

Delgado; Costa (2009, p.123-124), afirma que o § 7º e § 8º do artigo 411 do Código de Processo Penal, que em caso do não comparecimento de uma testemunha, o magistrado não deverá adiar a audiência de instrução, este deverá ouvir todas as testemunhas presentes, e possivelmente ouvir a testemunha faltosa posteriormente em outra audiência.

O parágrafo 9º, do artigo 411 do Código de Processo penal, ressalta que após o encerramento dos debates, o magistrado deverá proferir sua decisão em dez dias, concluindo assim os autos do processo, para que assim seja este remetido ao Tribunal do Júri, para que o acusado seja julgado por seus semelhantes.

Segundo o artigo 412 do Código de Processo Penal, todo o procedimento desde a denúncia ou queixa até a apresentação das alegações finais, deve ser realizado em no máximo noventa dias. Adel El Tasse (2009, p.48), ressalta que passado o prazo descrito no artigo 412 do Código de Processo Penal, o acusado que se encontrar preso deverá ser imediatamente colocado em liberdade.

Encerrada a instrução probatória, feita a oitiva de testemunhas, colhido o depoimento do acusado, e feita às alegações orais, o magistrado deverá apresentar sua decisão terminativa da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, podendo esta ser de pronúncia, de impronúncia, de absolvição sumária ou de desclassificação.

3.4.1.1 DA PRONÚNCIA.

Para Adel El Tasse (2009, p.48-49), a decisão de pronúncia será dada pelo magistrado quando existirem elementos de provas que demonstram indícios de autoria ou de participação do acusado, e que o magistrado ao deferir sua decisão interlocutória deve ter muita cautela para não interferir na decisão dos jurados.

Segundo Jader Marques (2009, p.62-62), a essência da pronúncia está próxima do ato de recebimento da denúncia, não podendo se confundir uma decisão declaratória com uma decisão terminativa de mérito, pois os momentos e as consequências são distintos, pois para o recebimento da denúncia não se exige nenhuma prova cabal, e na sentença de pronúncia não pode o magistrado demonstrar a certeza da autoria, pois isto influenciará na convicção dos jurados.

Guilherme de Souza Nucci (2012, p.86-87), salienta que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser motivadas, e a pronúncia não foge a esta regra, é muito importante saber quais foram os motivos que levaram o magistrado a convencer-se de que o caso é de competência do Tribunal do Júri. O mesmo autor demonstra que não é uma tarefa simples proferir uma decisão imparcial.

Não é simples, nem fácil proferir uma decisão de pronúncia isenta e, realmente, imparcial. Torna-se, por vezes, tarefa mais dificultosa do que emitir uma decisão condenatória. Afinal, nesta última, pode o juiz fundamentar como quiser. É um momento reflexivo seu. Porém, na pronúncia, se houver uma fundamentação exagerada, certamente, a consequência terá por alvo o jurado.

Adel El Tasse (2009, p.53), afirma que pronunciar alguém não significa decretar sua prisão, e não existem outros meios de decretar a prisão que não os específicos da prisão preventiva, que caso não estiverem presentes impõem a revogação da prisão decretada.

Jader Marques (2009, p.69-70), ressalta que é inadmissível a prisão preventiva ser revogada somente na fase da pronúncia.

Quando se diz que a lei transforma a pronúncia num momento de reflexão sobre o tema prisão e liberdade, é porque haverá, enfim, um ponto determinado do procedimento em que o juiz será obrigado a dizer o que, eventualmente, já deveria ter dito (especialmente nos casos de coação ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva). Enquanto não for adotada a ideia da revisão periódica das decisões de natureza cautelar, esse prazo terá o efeito de compelir o juiz a fundamentar a manutenção da prisão preventiva.

É inadmissível pensar que apenas na fase da pronúncia será revogada a prisão preventiva descabida ou relaxada a prisão ilegal, pois, assim como não se pode marcar data para prender preventivamente, também não é possível marcar data para fazer cessar o abuso da autoridade.

Guilherme de Souza Nucci (2012, p.113), salienta que ao pronunciar o acusado, o magistrado deve estar ciente da materialidade do fato, e não do crime. Havendo alguma possibilidade de modificação da decisão da pronúncia para a ampliação da acusação, passa-se a exigir o aditamento da peça acusatória e impõe-se à observância do contraditório, esta medida é positiva, pois respeita os princípios da ampla defesa e do contraditório.

3.4.1.2 DA IMPRONÚNCIA.

A decisão de impronúncia está consagrada no artigo 414 do Código de Processo Penal. A impronúncia consiste em uma decisão da rejeição da imputação para o julgamento diante o Tribunal do Júri, pois o magistrado não ficou convencido com a materialidade do fato, ou indícios de autoria ou participação.

Jader Marques (2009, p.73-74), ressalta que para o magistrado decretar a impronúncia, os elementos trazidos pela acusação para demonstrar a culpabilidade do acusado são considerados inconsistentes, é por isso que é julgada improcedente a denúncia ofertada pela acusação. O fracasso da tese da acusação se dá pelo simples motivo não ficar claramente provada a ocorrência de um crime doloso contra a vida que pudesse ser atribuído ao acusado.

Em caso de dúvida quanto à materialidade do fato, ou com a presença de indícios frágeis da autoria ou participação, primeiramente deve o magistrado avaliar e estudar muito bem o caso em questão, e caso depois de toda a apreciação restar ainda alguma dúvida quanto à autoria ou participação do acusado, o magistrado deverá impronunciá-lo.

A decisão de impronúncia não faz coisa julgada material, pois em casos de novas provas, nova denúncia poderá ser atribuída ao acusado, conforme o parágrafo único do artigo 414 do Código de Processo Penal. Adel El Tasse (2009, p.54), afirma que somente com o surgimento de prova nova, após a impronúncia do acusado, a acusação poderá insistir no processo.

Segundo Jader Marques (2009, p.75), a sentença de impronúncia é uma situação muito delicada para o acusado, pois este poderá ser novamente processado, esta situação é muito semelhante aos casos de arquivamento do inquérito policial onde a autoridade competente poderá proceder novas pesquisas, e caso encontre novas provas poderá reabrir a investigação e propor novamente a denúncia, como preceitua o artigo 18 do Código de Processo Penal. Conforme prevê o artigo 416 do Código de Processo Penal, caberá apelação contra sentença de impronúncia.

3.4.1.3 DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.

A absolvição sumária está consagrada no artigo 415 do Código de Processo Penal, ressaltando que o magistrado assim que se convencer de que o fato demonstrado pela acusação não existiu, sendo o acusado considerado absolvido.

Jader Marques (2009, p. 76-79), ressalta que a absolvição sumária deve ocorrer logo após a instrução preliminar, onde decorre de uma impossibilidade de

atribuir uma prática de um ato típico. Na absolvição sumária o magistrado tem certeza da inexistência de um ato imputável ao acusado, ou seja, que nunca existiu o fato narrado pela acusação, onde deverá indicar a existência de prova robusta para a absolvição sumária, sendo que esta decisão tem natureza terminativa de mérito.

O inciso I do artigo 415 do Código de Processo Penal, demonstra que o magistrado absolverá sumariamente o acusado quando ficar provada a inexistência do fato. No inciso II do artigo 415 o magistrado se convence de que o acusado não é autor ou partícipe da denúncia oferecida pela acusação, absolvendo sumariamente assim o acusado. Já no inciso III do artigo 415 o magistrado absolverá o acusado quando o fato não constituir infração penal, ou seja, trata-se de um fato atípico, onde esta absolvição sumária deverá ocorrer colocando fim em definitivo ao processo.

Por último mais não menos importante, o inciso IV do artigo 415, relata Delgado; Costa (2009, p.130), que este inciso pode ser dividido em duas partes onde a primeira trata-se da isenção da pena, e a segunda parte trata da exclusão do crime, onde que na parte onde trata da isenção da pena já estaria prevista no inciso III, restando assim para o inciso IV apenas a exclusão do crime, onde para haver algum delito o acusado deve ter realizado um ato típico e antijurídico, caso contrário este não seria considerado crime.

Jader Marques (2009, p. 78-79), ressalta que o parágrafo único do artigo 415 do Código de Processo Penal, tem uma interessante relação aos casos de inimputabilidade prevista no inciso IV do mesmo artigo, afastando a chamada absolvição sumária imprópria, quando a inimputabilidade for apresentada com outra tese defensiva. A absolvição do inciso IV só terá lugar quando a inimputabilidade for a única tese apresentada, sendo assim imposta a medida de segurança, um exemplo seria uma tese defensiva de inimputabilidade com legítima defesa, não pode neste caso o magistrado absolver sumariamente com base na inimputabilidade, pois deverá ser levado ao júri decidir sobre a configuração das teses apresentadas.

3.4.1.4 DA DESCLASSIFICAÇÃO.

Para Jader Marques (2009, p.79-80), a desclassificação é uma decisão interlocutória do magistrado que afasta a competência do Tribunal do Júri, sem o encerramento do processo, com esta decisão fica afastada a tipificação de crime doloso contra vida. O magistrado discorda da imputação colocada na denúncia do Ministério Público e afasta o crime doloso contra a vida.

Este tipo de decisão ocorre quando o magistrado entende provada a ausência do dolo de matar, do mesmo modo ocorre com a desclassificação nos casos em que restar provada a desistência do dolo. Para haver a desclassificação deve-se estar presente uma prova robusta, forte, livre de qualquer dúvida, pois uma decisão como esta afasta a competência do Tribunal do Júri, para o julgamento do fato trazido pela acusação.

Ao desclassificar a denúncia do Ministério Público o magistrado não deverá fazer qualquer manifestação com relação aos crimes conexos, pois é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão. Pois somente com a remessa dos autos ao juízo competente é que será possível o julgamento do delito e de seus crimes conexos.

3.4.2 SEGUNDA FASE- JUDICIUM CAUSAE.

A segunda fase chamada de *judicium causae* é o momento do julgamento, onde inicia-se a preparação para o julgamento em plenário, tais como o sorteio dos jurados, os debates orais, oitiva das testemunhas e do acusado.

Primeiramente deve-se pensar no fato de que para haver um Júri, deve haver jurados, e para que estes estejam presentes no dia do julgamento é necessário alistá-los. Segundo o artigo 425 do Código de Processo Penal, que trata justamente sobre o alistamento dos jurados, em comarcas que tenham mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, a esta comarca serão alistados de 800 (oitocentos) a 1.500 (mil e quinhentos) jurados, em comarcas com mais de 100.000 (cem mil) habitantes serão alistados de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) jurados, e em comarcas onde a população é menor do que 100.000 (cem mil) habitantes serão alistados de oitenta a quatrocentos jurados.

Jader Marques (2009, p.87), salienta que a quantidade de jurados está ligada diretamente a quantidade de processos à espera do julgamento, o que poderá

haver a necessidade de recorrer à lista de suplentes, como está prevista no § 1º do artigo 425 do Código de Processo Penal, cujas cédulas deverão ser depositadas em uma urna especial, como prevê o dispositivo final do § 3º artigo 426 do Código de Processo Penal.

Antes de acontecer o julgamento perante o Tribunal do Júri e o magistrado já tiver proferido a sentença de pronúncia, o acusado tem o direito ao desaforamento como preceitua o artigo 427 do Código de Processo Penal. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2012, p.134-135), desaforamento é a decisão jurisdicional que altera a competência territorial do Júri de uma comarca, inicialmente fixada pelos critérios do artigo 70 do Código de Processo Penal, sendo transferida sua apreciação para outra comarca.

O desaforamento poderá ser concedido nos casos de interesse da ordem pública, ou dúvida sobre a imparcialidade do Júri, ou dúvida em relação à segurança pessoal do acusado, e também poderá ser concedido o desaforamento em casos de excessivo serviço na comarca, e o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, o qual conta-se a partir da sentença de pronúncia transitado em julgado.

Nos casos do desaforamento ser baseado no interesse público, sua tese será fundada na intranquilidade social ou em distúrbios na comarca onde deveria ocorrer o julgamento. Nos casos de dúvida sobre a imparcialidade do Júri não quer dizer que há uma certeza sobre o resultado no julgamento, esta só seria uma dúvida, uma suspeita.

Jader Marques (2009, p.94), ressalta que quando a acusação ou a defesa apresentar dúvida sobre a imparcialidade do corpo de jurados de determinada comarca, todos os fatores apresentados deverão ser considerados. Nos casos baseados na segurança pessoal do acusado, esta tese será fundamentada com receio de que o acusado poderá sofrer riscos à sua integridade. Nos casos baseados no atraso na realização do julgamento como preceitua o artigo 428 do Código de Processo Penal, esta tese será fundamentada no excesso de serviço cartorário na comarca e o prazo para o julgamento já passou de seis meses, desde o trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Para o julgamento dos acusados no Tribunal do Júri, é sabido que existe uma ordem de prioridade para a organização da pauta de julgamento, o qual prevê o artigo 429 do Código de Processo Penal, onde tem prioridade os acusados que se encontram presos, sendo que a prioridade é dos acusados que se encontram presos

há mais tempo. Aos acusados que não se encontram presos, estes serão julgados de acordo com o tempo da pronúncia, sendo que serão julgados primeiramente aqueles que foram pronunciados há mais tempo.

Em casos de haver assistente de acusação, este só poderá atuar no plenário se requerer sua habilitação até cinco dias antes do julgamento que pretende atuar, como preceitua o artigo 430 do Código de Processo Penal.

Vale ressaltar que para qualquer documento ou objeto, este só poderá ser juntado com o mínimo de três dias úteis de antecedência, para que esta nova prova seja válida para sua utilização em plenário, desde que seja dada ciência a outra parte, como está previsto no artigo 479 do Código de Processo Penal.

No dia do julgamento perante o Tribunal do Júri, onde serão convocados vinte e cinco jurados para comparecer para a reunião. Presente quinze dos vinte e cinco jurados no dia do julgamento o juiz presidente iniciará os trabalhos em plenário. Jader Marques (2009, p.101), demonstra que a palavra jurado vem do latim *juratus*, o qual significa aquele que firma juramento. Para ser jurado o indivíduo deve ter no mínimo 18 (dezoito) anos, que esteja no gozo de seus direitos políticos.

Antes de iniciar o sorteio dos jurados, o magistrado deverá decidir sobre os casos de isenção e dispensa de jurados, como preceitua o artigo 448 do Código de Processo Penal. No sorteio dos jurados para a formação do conselho de sentença, as partes poderão recusar até três jurados cada uma das partes, e sendo o julgamento com mais de um acusado, este número se estende a cada um dos acusados, então se houver três acusados as partes poderão recusar nove jurados, cada uma das partes, por isso somente um defensor poderá fazer a recusa de quando houver dois ou mais acusados, como preceitua o artigo 469 do Código de Processo Penal.

Formado o conselho de sentença com sete jurados, o magistrado deverá fazer aos jurados uma exortação (artigo 472 do Código de Processo Penal), devendo os jurados julgar com imparcialidade, onde os jurados deverão responder ao magistrado “Assim o prometo”, e em seguida será entregue a cada jurado uma cópia do processo para este tomar ciência da prova dos autos e o aconteceu no decorrer do processo.

Após a formação do conselho de sentença o magistrado deverá inquirir as testemunhas, onde os jurados poderão formular perguntas às testemunhas, onde estas serão intermediadas pelo magistrado.

Importante ressaltar a disposição do artigo 457 do Código de Processo Penal, onde diz que no caso do acusado solto, este não será obrigado a comparecer ao seu julgamento, não podendo este fato ser causa de adiamento do julgamento.

Quando o acusado estiver presente no julgamento, será colhido seu depoimento sendo que a ordem se dará primeiramente o Ministério Público, o assistente, e depois o defensor. Adel El Tasse (2009, p.63-64), demonstra que o interrogatório do acusado dá-se em duas etapas.

Na primeira, o juiz-presidente pergunta ao acusado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

Na segunda etapa, deve o juiz-presidente do Júri perguntar ao acusado se é verdadeira a acusação que lhe é feita e em não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a quem atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela.

O juiz-presidente questiona o acusado, ainda, onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; se o acusado conhece as provas já apuradas; se conhece a vítima e as testemunhas já inquiridas e desde quando e se tem o que alegar contra elas.

Igualmente deve ser questionado pelo juiz-presidente ao acusado se conhece o instrumento com que foi praticada a infração ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido, bem como todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração.

Por fim, o que deixa bastante claro o aspecto de ato defensivo do interrogatório, o juiz deve questionar ao acusado se tem algo mais a alegar em sua defesa, dando-lhe plena liberdade para falar.

Após a instrução em plenário, serão iniciados os debates, primeiramente pelo Ministério Público e logo após a defesa, o qual terá uma hora e trinta minutos para expor suas teses, em casos de mais de um acusado o tempo para os debates será de duas horas e trinta minutos. Após a explanação da defesa a acusação poderá replicar, e a defesa treplicar o qual terá direito de utilizar uma hora para replicar e treplicar em caso de um acusado, em caso de dois ou mais acusados este tempo será dobrado, ou seja, de duas horas. Em caso de assistente de acusação este tempo não será expandido, devendo este entrar em acordo com o representante do Ministério Público, e usufruir algum tempo para expor sua tese.

Jader Marques (2009, p.130), salienta que a réplica utilizada pela acusação é facultativa, neste caso a acusação deixa de utilizar a réplica quando entende que a defesa não obteve êxito em sua explanação, gerando assim um

prejuízo à defesa do acusado, por isso a defesa sempre deve estar preparada para atuar com um tempo menor de exposição aos jurados, pois a defesa só pode contar com a certeza do tempo da primeira manifestação, já que a réplica depende da vontade da acusação.

Nos debates é importante ressaltar que é possível o direito ao aparte, que é uma breve interferência da parte contrária na fala do outro, para esclarecimentos de questões relativas àquela fala específica. Cabe ao Juiz presidente do Tribunal do Júri regulamentar os apartes durante os debates, onde este aparte pode durar por até três minutos, o qual será devolvido este tempo à parte que foi interrompida, como preceitua o artigo 497, XII do Código de Processo Penal.

Após os debates em plenário o magistrado deverá iniciar a votação, onde as partes e os jurados se encaminharão para a sala secreta, onde serão lidos e votados os quesitos formulados pelo magistrado com a anuência das partes. Caso não exista a sala especial de votação, o magistrado deverá esvaziar o plenário, permanecendo ali somente as partes, os jurados, o magistrado, o escrivão e o oficial de justiça.

Ao iniciar a votação, o magistrado deverá seguir a ordem de indagação preceituada no artigo 483 do Código de Processo Penal. Onde o primeiro quesito indagado será sobre a materialidade do fato, perguntando aos jurados se estes tem a certeza do fato narrado na denúncia, aberta a urna serão computados os votos dos jurados, sendo mais de três votos positivos ou negativos, o magistrado não poderá abrir mais votos, assegurando assim o sigilo das votações, no caso do primeiro quesito se for votado mais de três votos positivos a votação continuará, e em caso de negativa a votação dá-se por encerrada e o acusado será absolvido.

O segundo quesito será sobre a autoria do fato, o qual deve expor a ação imputada da autoria ou participação do acusado, sendo mais de três votos positivos a votação prosseguirá e, sendo mais de três votos negativos a votação fica encerrada e o acusado absolvido.

O terceiro quesito indaga se o jurado absolve o acusado, sendo mais de três votos positivos a votação será absolvido, e sendo mais de três votos negativos a votação prosseguirá. O quarto quesito trata das causas de diminuição de pena alegada pela defesa. O quinto quesito tratará se existe circunstância qualificadora ou causas de aumento de pena. É importante ressaltar a súmula 156 do Supremo

Tribunal Federal, onde diz que a ausência de qualquer quesito obrigatório, acarretará a nulidade do julgamento.

Após a votação e vinculado ao seu resultado, o magistrado proferirá a sentença, determinando que em casos de esvaziamento do plenário, todos retornem ao plenário, para que com as portas abertas, seja lida a sentença, e assim dando-se por publicada a sentença. Ressaltando que em casos de absolvição onde o acusado encontra-se preso, este deverá ser colocado imediatamente em liberdade.

3.5 TRIBUNAL DO JÚRI EM OUTROS PAÍSES.

Importante ressaltar a importância do estudo do funcionamento do Tribunal do Júri em outros países, pois em alguns países a instituição encontra-se firme, fraquejada em outros, e extinto em muitos outros.

3.5.1 TRIBUNAL DO JÚRI NA INGLATERRA E PAÍS DE GALES.

O artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos humanos estipula que todo o acusado tem o direito a um julgamento público dentro de um prazo que seja razoável, sendo que este deve ser julgado por um tribunal independente e imparcial, contando com uma assistência jurídica, sendo o acusado presumido inocente até o final da decisão condenatória.

Guilherme de Souza Nucci (2012, p.49-50), ressalta que no caso do Reino Unido, para ser jurado este deve ser cidadão residente há pelo menos cinco anos, ter entre 18 e 70 anos, são inelegíveis os profissionais de direito, os membros de ordem religiosa, estes são inelegíveis porque podem influenciar na decisão dos outros jurados, pois o conselho de sentença pode conversar entre si.

Importante ressaltar que na Inglaterra a composição do conselho de sentença se dará com 12 jurados, e o veredicto pela maioria dos votos, sendo este de no mínimo dez votos. Em 1988, foi abolido o direito de recusa da defesa, sendo este direito facultativo apenas à acusação. O sistema de votação é feita em sala secreta, assim como no Brasil. Em 1981, uma lei decretou que os jurados após o julgamento ficam proibidos de revelar o que aconteceu na sala secreta, não podendo

nem mesmo dar declarações à imprensa. Caso seja infringida esta norma, este delito é considerado crime de desobediência, com pesadas multas.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2012, p.50), os pontos positivos do Júri baseiam-se na sua tradição e que o acusado possa ser julgado por seus pares, os pontos negativos são no aspecto de que os jurados possam ser influenciados ou influenciar alguém, alterando assim a imparcialidade do tribunal.

3.5.2 TRIBUNAL DO JÚRI NA ESCÓCIA.

Na Escócia o acusado não poderá exigir um julgamento perante o Tribunal do Júri, sendo esta decisão dependerá sempre da acusação e para ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri depende da gravidade do delito, dos antecedentes do acusado e do interesse público.

Guilherme de Souza Nucci (2012, p.51), demonstra algumas diferenças do funcionamento do Júri na Escócia.

O júri, quando em funcionamento, apresenta algumas diferenças básicas do sistema anglo-americano: o Conselho de Sentença é formado por 15 jurados, ao invés de 12; não há discurso de abertura, formulado pelas partes, expondo aos julgadores as suas pretensões; o primeiro momento processual é destinado à colheita da prova acusatória; não existe o procedimento denominado *voirdire*, para a escolha dos jurados. Há, também, três situações particulares, concernentes aos direitos humanos a) deve haver chamada “configuração de prova”; b) existe um terceiro tipo de veredicto, que é o “não provado”, além dos tradicionais “culpado” e “não culpado”; c) há possibilidade de ser proferido um veredito por maioria e não por unanimidade.

No caso do veredito “não provado”, este é uma decisão absolutória, não podendo o acusado ser julgado novamente pelo mesmo fato, neste caso significa que a acusação não obteve êxito na sua explanação por falta de provas, podendo comparar à absolvição por falta de provas do sistema brasileiro.

A publicidade é totalmente vedada, pois esta pode influenciar na convicção dos jurados. O veredito é dado pela maioria de votos, assim como no Brasil, neste caso como o conselho de sentença é formado por quinze jurados a votação se dará por 8 a 7. Como o julgamento pelo Tribunal do Júri é escolhido pela acusação, não resta dúvida de que a Escócia não elegeu o Júri como um dos direitos fundamentais.

3.5.3 TRIBUNAL DO JÚRI NA AUSTRÁLIA.

Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 53), afirma que há divergências doutrinárias com relação à competência do Tribunal do Júri, para alguns cabe ao parlamento dizer qual infração deve ser levada a julgamento, e em outros casos doutrinadores defendem a tese de que é indispensável à competência do Tribunal do Júri nos casos de crimes graves, sendo um imperativo constitucional, não podendo o acusado renunciar a este.

O mesmo autor ressalta também, que tirando os julgamentos dolosos contra a vida que abalam a comunidade, o júri está grande declínio na Austrália, é muito raro as partes na área civil elegerem o júri para julgar o seu caso, porém no estado de Victoria a instituição se mantém dentro dos moldes inclusive na esfera civil.

3.5.4 TRIBUNAL DO JÚRI NO CANADÁ.

No Canadá a declaração de direitos em seu artigo 11, menciona que qualquer acusado tem o direito de ser presumido inocente até provada sua culpa, em um julgamento justo e público, realizado por um tribunal independente e imparcial. Porém este artigo não faz referência ao júri, não sendo considerado direito ou garantia individual. Guilherme de Souza Nucci (2012, p.55), salienta que com o passar do tempo é possível que seja extinto o Tribunal do Júri do Canadá, pois o direito dos cidadãos é de ter um julgamento independente e imparcial, más não havendo necessidade de ter um julgamento por seus pares.

3.5.5 TRIBUNAL DO JÚRI NA ESPANHA.

Na Espanha o júri encontra-se consagrado no artigo 83, da lei orgânica do poder judiciário de 1º de julho de 1985, onde ressalta que determinados cidadãos que não pertencem à carreira judicial, intervirão no juízo penal para fixar o veredito, e julgar seus semelhantes.

Guilherme de Souza Nucci (2012, p.61-62), salienta que as características do júri são: participação dos cidadãos leigos na administração da justiça, pronunciamento exclusivo sobre os fatos, com aplicação do direito pelos juízes togados, que a lei especial sobre o júri deverá fixar sua competência, a lei não poderá excluir o júri de todas as matérias. O Tribunal do Júri é um órgão que permite ao povo espanhol participar do poder judiciário, porém não é uma garantia fundamental consagrada.

3.5.6 TRIBUNAL DO JÚRI NOS ESTADOS UNIDOS.

Nos Estados Unidos a 6ª emenda constitucional garante ao acusado o direito em processos criminais a ser julgado por um júri imparcial, no local onde o crime foi cometido, sendo este um direito constitucional impostergável, além da 6ª emenda existe a 5ª e a 7ª, que também tratam do Tribunal do Júri.

Guilherme de Souza Nucci (2012, p.57) afirma que a 5ª emenda dá o direito ao acusado de ter a acusação nos casos de crimes graves, é obrigatória a existência do grande júri, onde este tem o dever de fazer o juízo de pronúncia. A 7ª emenda trata do direito do Tribunal do Júri ser utilizado em causas cíveis, salientando que esta decisão não poderá ser revista, senão em conformidade com a lei.

Nos Estados Unidos existem dois júris, chamados de o grande júri e o pequeno júri, os júris federais são compostos de 12 jurados, o grande júri será composto de 23 jurados, bastando a maioria de votos para que o acusado fosse a julgamento perante o pequeno júri.

A formação do conselho de sentença se dará pelo procedimento denominado *voirdire*, o qual é permitido que as partes façam perguntas de temas variados aos jurados, para assim conhecer um pouco de seus posicionamentos, podendo, então recusá-los. Nos casos do júri ser federal o veredito deverá ser unânime, já nos estaduais o veredito se dará pela maioria dos votos, desde que não seja infrações graves ou puníveis com pena de morte. Importante ressaltar que em cortes federais é permitido o acusado de abrir mão do seu direito ao julgamento perante o Tribunal do Júri.

Guilherme de Souza Nucci (2012, p.58), afirma que nos Estados Unidos o júri é uma garantia fundamental do cidadão, prevista na Constituição, e que precisa ser respeitada pelas cortes federais e estaduais, entretanto apesar de ser uma garantia fundamental, nos Estados Unidos o júri não tem a mesma força que no Brasil, pois nos Estados Unidos o acusado tem a possibilidade de refutar esse direito, enquanto no Brasil este direito é irrenunciável. Um item muito importante a ser ressaltado no Júri nos Estados Unidos é que o acusado fica sentado ao lado do seu defensor, e sem algemas.

4 ASPECTOS IRREGULARES DO TRIBUNAL DO JÚRI.

O presente capítulo tem por finalidade analisar a evolução das algemas no decorrer da história chegando até os dias atuais, onde a principal preocupação dos fabricantes de algemas é de causar algum ferimento ao prisioneiro, utilizando-se assim de recursos tecnológicos para que isto não ocorra.

A edição da súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, demonstra que a utilização de algemas nos Julgamentos pelo Tribunal do Júri não são necessárias e prejudicam o acusado, fazendo com que os juízes leigos tenham um pré-julgamento.

É de suma importância verificar se com o uso de algemas no acusado em plenário nos julgamentos pelo Tribunal do Júri está ferindo os princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.

Por último, porém não menos importante estudar a utilização do banco dos réus no recinto dos Tribunais, e se o seu uso acarreta malefícios ao acusado, uma vez que independentemente do crime cometido, deve o acusado ter os direitos constitucionais garantidos.

4.1 A HISTÓRIA DAS ALGEMAS E SUA EVOLUÇÃO.

Não se sabe ao certo onde nasceu a prática de limitar os movimentos dos indivíduos, havendo teorias de que prisioneiros mesopotâmios já tinham seus movimentos limitados, tendo suas mãos atadas, isso há mais de 4000 anos atrás. Outra teoria interessante encontra-se na era pré-inca onde através dos desenhos nas cerâmicas haviam indivíduos com as mãos atadas às costas. Fernanda Herbella (2011, p.21), salienta que a palavra grilhões provém do espanhol grillos, o qual significa grilhetas que é um diminutivo de grilhões. Já a palavra algema provém do árabe al-jamme ou al-jemma, que significa pulseira, atualmente o termo é utilizado no plural já que visa conter as duas mãos.

No decorrer da história tem-se primeiramente a corda como instrumento utilizado para unir as mãos dos indivíduos, neste período as cordas eram utilizadas pois estas eram baratas e fáceis de repor, pois naquela época produtos de metal eram muito caros, porém as cordas tinham seus problemas, sendo que estas

podiam ser rompidas pelos próprios prisioneiros. Outro ponto negativo das cordas era o aperto excessivo, o que ocasionava ferimentos nos prisioneiros, porém isto não era preocupação dos captadores.

Após o uso de cordas, surgiu-se os grilhões, que tinham uma maior dificuldade de serem removidas pelos prisioneiros, consistia em duas grilhetas ligadas entre si por uma barra ou uma corrente sendo que estas grilhetas eram fechadas com cadeados, onde poderiam ser presos aos pulsos ou tornozelos dos prisioneiros. Um grande problema que persistia nos grilhões era o diâmetro fixo de suas grilhetas, sendo que um indivíduo com um pulso muito fino poderia escapar com facilidade, e um indivíduo com um pulso grande poderia sofrer um grande desconforto, podendo até machucar o prisioneiro, como pode se observar na imagem a seguir.

Figura 1 - Grilhões na antiguidade



Fonte: <http://origemdascoisas.com/a-origem-das-algemas/>

Depois dos grilhões, houve várias espécies de algemas, até chegar no modelo de algemas conhecidas atualmente, Fernanda Herbella (2011, p.25-28) demonstra a evolução e suas espécies de algemas.

Diversos tipos de algemas foram criados. Além daquele com duas grilhetas, unidas por uma corrente ou uma barra, surgiu também a figura-de-oito. Era formada por duas peças de metal, com uma dobradiça de um lado e a fechadura do outro. Cada peça assemelhava-se a um algarismo 3 e, quando fechada, a algema parecia um algarismo 8, daí o nome.

Os pulsos do prisioneiro eram colocados juntos e a algema fechada sobre eles. Com não havia distância, entre os pulsos, maior do que a junção central entre as metades, essa algema provocava muito desconforto, e mesmo dor, aos imobilizados. Ela podia ser aplicada à frente ou às costas.

Outro modelo foi chamado de cifrão ou mesmo dólar. Consistia numa barra, na forma da letra S, presa a um eixo central. Abrindo-se a algema, um pulso do prisioneiro era colocado acima e o outro abaixo da barra principal, fechando-se o S.

Um aspecto comum a todas as antigas algemas metálicas era o fato de que tinham de ser transportadas, normalmente fechadas. Para abri-lás era necessário o uso de uma chave, que também era usada para travá-las em torno dos pulsos dos prisioneiros.

Os pulsos do prisioneiro eram colocados de cada lado do parafuso, ao qual era aplicada uma porca do tipo borboleta. Essa borboleta era girada até se obter a necessária constrição dos pulsos que impedisse a retirada das mãos do detido, sendo a borboleta fixada a uma das barras laterais por um

cadeado que passava por um orifício em uma de suas asas, as quais tinham envergadura suficiente para cobrir todo o espaço entre as barras laterais.

Para melhor ajuste nos pulsos de prisioneiros, e uso mais rápido, foram criados diversos dispositivos. Um deles era basicamente uma corrente fina ou cabo, cordas de piano, de aço. Podia ser aberto com uma manopla em cada ponta, ou fechado com uma única manopla.

Na década de 1880, começaram a surgir algemas realmente ajustáveis, nos Estados Unidos.

Seu funcionamento baseava-se numa catraca dentro do mecanismo e em dentes dos dois lados do semi-arco móvel, que imobilizava o pulso do detido.

A catraca só operava para um lado, permitindo assim que o semi-arco fosse introduzido no mecanismo e prendendo cada dente sucessivamente, até se atingir um perfeito ajuste.

Isso permitia deter pessoas com quaisquer diâmetros de pulsos, com um único par de algemas práticas e fáceis de usar.

As algemas criadas em 1880 tinham suas desvantagens sendo uma delas que estas só poderiam ser transportadas abertas, pois uma vez fechadas só poderiam ser abertas com sua chave. Em meados de 1920 começaram a surgir as algemas que podiam ser transportadas fechadas, e as algemas que possuíam travas, onde estas travas tinham o objetivo de impedir que as algemas apertassem mais do que necessário no pulso dos prisioneiros, como pode ser observado na imagem abaixo.

Figura 2 - Algemas da atualidade.



Fonte: Bruno Lima Taufembach.

A principal preocupação dos fabricantes de algemas atualmente é ocasionar algum ferimento ou uma grave lesão ao prisioneiro. Hoje em dia existe algemas que possuem uma camada de polietileno, evitando assim qualquer lesão na pessoa que está sendo contida.

Além das tradicionais algemas metálicas pode ser utilizado também as fitas plásticas, que são feitas de silicone que são flexíveis, e possuem uma trava na ponta, podendo ser verificada na imagem abaixo.

Figura 3 - Fitas plásticas.



Fonte: Bruno Lima Taufembach.

Este tipo de algema é utilizado no Brasil em casos onde há um grande número de pessoas a serem detidas, ou devido algum problema de obesidade ou físico, o qual não seria possível o uso da tradicional algema metálica.

4.2 A SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A Súmula Vinculante nº11 originou-se por decorrência do habeas corpus nº 91952-SP, onde discutia o fato do acusado ter permanecido toda a sessão do Tribunal do Júri algemado, onde teve seu julgamento anulado, por que as autoridades não apresentaram quaisquer justificativa do uso das algemas, diante disso o Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de editar uma súmula tratando a tal respeito. Diante isto foi editada a Súmula Vinculante nº 11 no seguinte teor:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL, 2013).

Após a publicação da Súmula o uso de algemas deixou de ser regra e passou a ser exceção, devendo as autoridades fundamentar por que está usando as algemas no acusado. Fernanda Herbella (2011, p.97-98), salienta que há muitas críticas em torno da Súmula Vinculante nº 11, sendo que alguns Juízes Federais ficaram indignados com a súmula, chegaram a lhe apelidar de Súmula de “Cacciola-Dantas”, recordando do caso da prisão do banqueiro Daniel Dantas, que foi algemado, e o banqueiro Salvatore Cacciola, que ao retornar ao Brasil, extraditado de Mônaco, este conseguiu uma ordem judicial para que não fosse algemado.

Jader Marques (2009, p. 128), salienta que é importante lembrar que a Súmula não impede o uso de algemas, mas sim seu abuso, pelo caráter ofensivo da dignidade da pessoa humana, o uso de algemas deve vir acompanhado de todos os mecanismos que impedem seu abuso, o que já havia entrado em questão antes mesmo da publicação da Súmula.

Guilherme de Souza Nucci (2012, p.171), ressalta que nos julgamentos perante o Tribunal do Júri, cabe ao Estado garantir a segurança de todos presentes no plenário, cabendo ao Juiz Presidente decidir sobre a utilização das algemas ou não, entretanto é recomendável que no momento do interrogatório do acusado este deve estar sem as algemas, pois este é um momento crucial do acusado perante os jurados, pois está sendo submetido a julgamento.

Maurício Zanoide de Moraes (2010, p.507), afirma que o uso de algemas no acusado pode vir a ferir sua moral e imagem quando este instrumento é utilizado pelo excesso, uma vez que os processos são públicos.

O uso desse instrumento de contenção do imputado não é, de per si, violador, uma vez que pode ser importante no controle do preso que, insurgindo-se contra a ordem da autoridade pública, pode oferecer resistência de modo violento ou, ainda, colocar em risco sua integridade física ou a de outras pessoas. A violação deriva, portanto, do excesso em seu uso, pois o modo excessivo de empregá-las atenta “à incolumidade do preso, custodiado e do transportado o agente público que, por excesso ou desvio do poder discricionário, abusando o põe em algemas”. Isso fica mais evidente quando o preso, visivelmente disposto a colaborar com o ato da autoridade, é posto em algemas apenas como forma de lhe atingir o moral e

a imagem que possui perante as demais pessoas presentes ou que, de qualquer modo, assistem (ou virão a assistir por meios televisivos) ao ato.

Um ponto importante a ser ressaltado na Súmula é o uso de algemas no Tribunal do Júri, como o magistrado poderá decretar que acusado possa fugir, se este fica rodeado por policiais, se os policiais não tem competência para garantir que o acusado permaneça no local, deverá remeter-se a tecnologia utilizando assim a tornozeleira com chip rastreador, caso o acusado consiga fugir do recinto será algo muito simples para encontrá-lo, essas tornozeleiras são muito utilizadas nos Estados Unidos, onde o acusado fica ao lado de seu defensor e sem algemas, pois estes equipamentos são muito simples para escondê-los precisando apenas utilizar calça comprida.

Como pode o magistrado determinar que o acusado represente eminente perigo se este encontra-se rodeado por policiais, o que normalmente ocorre com dois policiais, uma simples lógica é que dois homens são mais fortes que um.

Fernanda Herbella (2011, p.98), salienta que parlamentares federais tem intenções de editar lei a respeito do assunto das algemas, e até mesmo revogar a Súmula Vinculante nº11. Os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição Federal impõem o absoluto respeito à imagem e à dignidade da pessoa humana, não podendo assim admitir espetáculos midiáticos, como pode significar a presença do réu com algemas.

Percebe-se claramente que a súmula vinculante nº 11, não escolheu optar por apenas uma linha de raciocínio, querendo defender os direitos individuais e os direitos coletivos, deixando assim um enorme “buraco”, onde geram muitas discussões tanto a respeito da integridade do acusado, como a respeito da proteção da sociedade.

4.3 O USO DE ALGEMAS NO ACUSADO EM SESSÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, DIANTE DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

As algemas são instrumentos que estão a disposição dos policiais de todo o mundo a muito tempo, como meio eficaz de deter e prevenir a fuga dos acusados. Independente da Súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regula o

uso de algemas, é de suma importância analisar se o uso das algemas fere ou não o princípio da presunção de inocência e o princípio da dignidade da pessoa humana, notadamente, do acusado em sessão pelo Tribunal do Júri.

No decorrer da história, tem-se a algema como um modo de utilização para demonstrar o poder que o detentor tinha sobre o acusado. Guilherme de Souza Nucci (2012, p.171), salienta que todo acusado merece respeito à sua dignidade, por mais que este tenha cometido um grave delito e mesmo que este possa ser considerado perigoso.

[...] nunca é demais ressaltar que o réu merece respeito e, por pior que possa parecer a imputação que lhe for feita, precisa ser condignamente tratado. Aliás, para que o devido processo legal se realize, torna-se essencial o respeito à pessoa humana. Lembremos que o delito em apreciação pode ter sido grave e o acusado pode ser considerado perigoso, o que não justifica qualquer maltrato ou menosprezo por parte das autoridades encarregadas da sua custódia. O Estado deve dar o exemplo de bem agir, por seus representantes, de forma que a postura ideal é a garantia da segurança, mas com respeito à dignidade de quem se encontra em julgamento.

Manter o réu algemado o tempo todo, especialmente no momento em que é interrogado, quase sem poder expressar-se, gesticulando com dificuldades, nunca nos pareceu a melhor medida. Em primeiro plano, deve-se destacar que o juiz leigo não tem o mesmo preparo do magistrado togado para ignorar solenemente a apresentação do acusado com algemas. É possível destacar-se em sua mente que os grilhões representariam tanto um símbolo de perigo, quanto de culpa.

Em outros países, como ocorre nos Estados Unidos e no Reino Unido, busca-se preservar a imagem do réu, permitindo-lhe que se sente ao lado do seu defensor no plenário, sem o uso de algemas. Sabe-se, por certo, que a imagem da pessoa submetida a julgamento compõe o quadro idealizado pelos jurados acerca do caso, sendo impossível controlar o grau de emotividade gerado, quando o acusado ingressa no recinto algemado e assim permanece o tempo todo. Estando em disputa interesses fundamentais da pessoa humana e havendo um julgamento a ser proferido sem fundamentação, através do voto secreto, torna-se mais lógico evitar, a qualquer custo, a má apresentação do acusado diante de seus julgadores.

O Princípio da Presunção da Inocência é o princípio que mais sofre violações, principalmente pela sociedade. Américo Bedê Júnior (2009, p. 66) ressalta que o princípio da presunção de inocência sofre violações, inclusive pela sociedade.

Não há dúvida que o princípio em comento é o que mais sofre violação, inclusive por parte da própria sociedade, que considera a condição de “réu” suficiente para penalizar o indivíduo. Muitas vezes, a imprensa transforma o processo penal em um espetáculo, envolvendo o acusado de tal forma que, ainda que sobrevenha sua absolvição, a sanção já terá sido severamente imposta, pelo simples fato de ter ostentado a condição de réu.

A inocência é algo natural do indivíduo, o indivíduo nasce inocente, e continua assim por toda a vida, até o momento em haja uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 263), afirma que o uso de algemas utilizadas no Tribunal do Júri viola a integridade moral e física e também a presunção de inocência do acusado.

Excepcionalidade do uso de algemas, que interfere não só na convicção íntima dos jurados, com a criação de uma imagem de culpa e periculosidade, mas ainda no juízo que o próprio réu faz a seu respeito, pois o coloca corporalmente em posição de inferioridade. Circunstâncias que, à mingua de justificação, o submetem a tratamento degradante, violada a integridade física e moral do apelante, bem como a presunção de inocência.

Para Fernanda Herbella (2011, p. 99-105), os direitos da personalidade influenciam o íntimo do indivíduo, o seu psicológico, indo além dos bens materiais, sendo estes de difícil reparação. Neste sentido pode-se perceber que no plenário onde o acusado permanece algemado, mesmo que justificadamente, fica o indivíduo constrangido, transmitindo contra si uma imagem degradante, violando assim sua dignidade. Com o constrangimento que as algemas exteriorizam muitos acusados tentam esconder as algemas, tentando assim amenizar a ofensa à sua imagem e dignidade.

Quando o réu entra no Tribunal do Júri, toda a atenção está voltada para ele, onde por muitas vezes passa por pré-julgamentos, pois o mesmo permanece sentado rodeado de policiais, muitas vezes por não estar respondendo o processo em liberdade o réu encontra-se algemado, denegrindo assim sua imagem. Alexandre de Moraes (2003, p.60), ressalta que o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Maurício Zanoide de Moraes (2010, p.509), acredita que o uso de algemas no acusado em plenário nos julgamentos pelo Tribunal do Júri, não é apenas meio de degradação da imagem do acusado, mais também violador da presunção de inocência, podendo também interferir no resultado do julgamento, pois a imagem do acusado algemado é tida como uma imagem de um condenado, sendo que o acusado encontra-se em plenário para ser julgado, e não para ter um pré-julgamento.

Guilherme de Souza Nucci (2012, p.209), ressalta que a imagem do acusado preso a algemas é desagradável e pode induzir o jurado menos atento que o acusado é culpado. Além do que é muito constrangedor assistir o acusado prestando seu depoimento algemado, não podendo nem mesmo se expressar com liberdade, uma vez que seus movimentos estão limitados.

Diante do exposto percebe-se que os princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana estão sendo afetados quando o acusado utiliza as algemas em sessão pelo Tribunal do Júri, além do mais que estas influenciam na convicção dos jurados, pois estes não tem a mesma imparcialidade do juiz togado para não se deixar influenciar pelos objetos metálicos, proferindo assim um julgamento sem interferências externas.

4.4 A UTILIZAÇÃO DO BANCO DOS RÉUS NA PRÁTICA JUDICIÁRIA BRASILEIRA.

Antes de fazer um estudo mais aprofundado sobre o tema do banco dos réus, é importante ressaltar o que é o banco dos réus, neste sentido tem-se a descrição feita por Victor Gardolinski Jr. na obra de Elias Mattar Assad (2002, p. 30).

Ao entrarmos no recinto do Júri Popular deparamos à nossa frente com o Juiz Presidente, sentado em sua majestosa mesa, à sua direita o inquisitor oficial, o Promotor Público, vestido com sua beca negra, com uma faixa vermelha, à esquerda o escrivão com o processo, resta-nos mencionar sete poltronas, ocupadas por sete seres humanos, nervosamente ávidos a julgar em seu lugar, representando naquele momento a espada da lei e do povo, com os olhos voltados para o advogado de defesa, com sua beca negra, defensor dos atos e dos cumprimentos das leis humanas. Formado o tríduo, julgadores, acusação e defesa, mas ali está também um ser humano como todos os demais, entre dois policiais militares, um ser humano que errou ou não, aguardará o humilhantemente, com cabeça e olhos baixos, esperando ser julgado pelos seus.

O banco dos réus é algo que não encontra previsão legal na Constituição Federal, no Código Penal ou mesmo Código de Processo Penal. Adel El Tasse (2009, p. 123-124), afirma que a utilização do banco dos réus é algo que deixa o acusado submisso perante os que estão ali presentes, principalmente se este acusado provém das camadas mais baixas da sociedade, sendo humilhado, passando por uma exposição vergonhosa, sendo observado por todos, como se estivesse em um zoológico, onde os indivíduos veem a fera não domesticada, uma

espécie de “monstrengo”. Com seu assento isolado no meio do plenário, como pode ser observado na imagem anexa a seguir.

Figura 4 - Banco dos réus na prática judiciária Brasileira.



Fonte: Henrique Esteves/ folha imagem.

A comunicação entre defensor e acusado é algo essencial, e não deve ser impedido pelo Estado com o uso do banco dos réus, caso contrário o princípio constitucional da plenitude de defesa estará sendo afetado. Pois é de suma importância que o acusado sente ao lado de seu defensor, para que este possa auxiliar seu defensor nos casos de incorreções na narrativa dos fatos expostos pela acusação.

Adel El Tasse (2009, p.125), afirma que a utilização do banco dos réus está proibida perante a Constituição Federal, porém alguns juízes-presidentes forçam a sua utilização.

A utilização do banco dos réus no Tribunal do Júri, desde 1988, está expressamente proibida, pois em conflito direto com o texto da Carta Maior, embora tenham alguns juízes-presidentes forçado o seu uso, de maneira abusiva e com os mais medíocres argumentos, como p. ex, um juiz-presidente que desejou em Curitiba, colocar o acusado no banco dos réus e afirmou que, ainda que a Constituição proíba tal prática, se fosse para não usá-lo já teriam sido procedidas reformas físicas no prédio do Tribunal do Júri para retirar o banco dos réus (curiosamente, no caso concreto, o diretor do fórum era o próprio juiz recalcitrante em cumprir a Constituição Federal,

ou seja, qualquer reforma no prédio do Júri teria que ser por ele determinada).

O artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, deixa claramente que ninguém poderá ser submetido à tortura, a tratamento desumano ou degradante, porém não resta a menor dúvida que o banco dos réus, expondo o acusado sentado, sozinho, exposto ao público no dia de seu julgamento, sendo rodeado por policiais e separado de seu defensor, submetido aos olhares de todos ali presentes, é absolutamente degradante, sendo assim está ferindo a dignidade da pessoa humana.

4.5 O USO DO BANCO DOS RÉUS DIANTE DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Não se sabe ao certo a origem do banco dos réus, porém é sabido quem iniciou a campanha para eliminá-lo da prática forense, foi a Associação Paranaense dos Advogados Criminalistas (APACRIMI), que desde 1992 vem lutando para eliminar de vez esta terrível tradição que é o banco dos réus do recinto dos Tribunais do Júri.

Adel El Tasse (2009, p.130), preceitua que o banco dos réus é algo inconstitucional, e que vai contra a humanização da justiça criminal.

O uso do banco dos réus além de ser, conforme acima exposto, manifestamente inconstitucional, contraria o sentido de humanização de toda justiça criminal, a que historicamente desde as primeiras concepções punitivas, baseadas nas ofensas aos totens pelo homem primitivo até os tempos atuais- tem conduzindo o mundo e se constitui em expediente absolutamente inaplicável, por força da atual redação fornecida pelo Código de Processo Penal ao Júri, em que não há sequer um dispositivo a utilizar a terminologia banco dos réus.

Inexistem argumentos que sustentam a manutenção, na praxe forense, de tal método ultrajante de submissão de uma pessoa a julgamento.

O banco dos réus já é finado há muito tempo, apenas alguns relutantes cavaleiros da desumanidade esqueceram-se de lacrar o caixão.

Não se entende do porque deve haver o banco dos réus, pois este objeto utilizado nos Tribunais do Júri é algo discriminador, pois o acusado permanece ali sentado durante toda a sessão do Tribunal do Júri, sendo que este poderá ser absolvido ao final do julgamento, porém este instrumento denominado banco dos

réus, influencia e muito na decisão dos jurados, pois estes quando não acostumados com o rito do Tribunal do Júri, podem se deixar influenciar quando veem o acusado no banco dos réus rodeado por policiais e sozinho, parecendo que nem mesmo o seu defensor acredita em sua inocência, pois deixa o acusado ali sozinho, sem contato ou proximidade com o mesmo.

Sabe-se que o Brasil está longe de ser uma País de primeiro mundo, porém pode ter um sistema judiciário semelhante a este, como nos Estados Unidos por exemplo, onde o acusado fica ao lado de seu defensor, estando este respondendo o processo preso ou em liberdade, não ferindo assim quaisquer princípios individuais inerentes ao acusado, oportunizando dignidade àquele submetido a julgamento, como pode ser observado na imagem anexa abaixo.

Figura 5- Banco dos réus na prática judiciária Americana.



Fonte: www.jsonline.commultimediaphotos206986991.html

No tocante à nulidade da utilização do banco dos réus, verifica-se que para decretação da nulidade, as irregularidades contidas no processo devem ser verificadas conforme sua gravidade, não sendo declarado como nulo se a finalidade foi atingida e não trouxe prejuízo à parte. No caso do banco dos réus onde o

acusado senta longe do seu advogado ocorre a nulidade do julgamento, pois este instrumento viola os direitos de defesa do réu e traz prejuízos ao julgamento do acusado que ali se encontra.

Como o banco dos réus não está assegurado no ordenamento jurídico brasileiro, sendo assim pode-se citar o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal o qual preceitua que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”, sendo assim o acusado não pode ser obrigado a sentar-se no banco dos réus, uma vez que o banco dos réus não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Nos casos onde o Juiz-Presidente determina que o acusado fique sentado durante o julgamento no banco dos réus, este estaria sendo obrigado a fazer algo que não está previsto em lei, tipificando assim o crime de abuso de autoridade (artigo 3º, da lei nº 4898/65) e o crime de constrangimento ilegal (artigo 146 do Código Penal).

Maurício Zanoide de Moraes (2010, p. 503-504), demonstra que a presunção de inocência no sentido de norma de tratamento, garante que o acusado não seja tratado como culpado antes da sentença penal condenatória.

[...] a presunção em seu sentido de “norma de tratamento” garante ao imputado que, no curso persecutório, não poderá ser tratado como culpado. Em outros termos, isso significa dizer que a ele não poderão ser impostas quaisquer restrições que configurem forma de antecipação de pena.

Com base nesse significado da presunção de inocência, as persecuções penais não podem implicar, de ordinário, restrição à liberdade ou ao patrimônio do imputado, porém, há casos em que tais restrições são inevitáveis.

Logo, as normas que não forem, já no plano abstrato-legislativo, violadoras daquele princípio, somente poderão ser aplicadas se obedecerem à justificação constitucional e à proporcionalidade, indispensáveis a toda medida restritiva, para ser considerada legítima.

Como já exposto anteriormente, a Constituição exige a elaboração de um novo sistema de medidas coativas, porém, analisando o que existe de legítimo no vigente ordenamento, é imprescindível que a presunção de inocência oriente a sua interpretação e aplicação. Nesse sentido, qualquer medida coativa deve ser determinada apenas em situações excepcionais e para as quais a proporcionalidade deve vir justificada em cada um de seus elementos integrantes (adequação, necessidade e ponderação – proporcionalidade em sentido estrito).

Caso não haja demonstração de perfeita correlação entre o mal que se quer evitar (“periculum”) e a referida medida restritiva, a decisão carecerá de proporcionalidade (adequação, necessidade e ponderação) e, portanto, sendo abusiva, caracterizar-se-á como violação à presunção de inocência como “norma de tratamento” devendo ser reformada.

Não poderá haver, também, em nenhuma hipótese, a determinação da medida como forma de constranger profissional ou socialmente o imputado, antecipando efeitos somente admissíveis com a decisão definitiva, se eventualmente vier a ser condenatória. Caso isso ocorra, haverá violação por descumprimento da justificação constitucional da norma e, portanto,

também por esse viés, deverá ser anulada a decisão a fim de se evitar a ilegítima redução do direito fundamental da presunção de inocência.

No tocante a presunção de inocência, há de se falar que na utilização do banco dos réus este princípio constitucional está sendo afetado, pois este princípio deve ser tratado como norma de tratamento, pois o acusado não poderá ser tratado como culpado, porém quando o acusado estiver sentado no banco dos réus este já transmite uma imagem de culpado, o que poderá influenciar a decisão dos jurados.

O que separa os homens dos animais é o raciocínio, porém o que se deve pensar no caso do banco dos réus, se até mesmo zoológicos pelo mundo estão tirando suas jaulas para uma maior liberdade de seus animais, enquanto no sistema judiciário brasileiro ainda há uma espécie de “jaula” chamada de banco dos réus, onde muitos magistrados insistem em utilizá-los só pelo fato de o fórum ter esta estrutura, porém importante ressaltar que o prédio do fórum das cidades grandes foram construídos a muito tempo, e na antiguidade tinha esse hábito. Há de se lembrar que no decorrer da história a escravidão também era hábito e hoje qualquer tipo de escravidão é considerada crime, por este viés não se pode defender o banco dos réus pelo simples fato destes estarem no recinto, devendo o magistrado sempre optar pela maneira mais digna ao acusado, sendo a mais correta ao lado de seu defensor.

Rogério Tair (2008, p.71), ressalta que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo da Constituição Federal Brasileira, sendo que quando este princípio é violado, esta atividade deve ser dada como inconstitucional onde o cidadão não deve ser considerado um objeto de ofensas e humilhações, sendo que não é por acaso que a Constituição Federal preceitua que ninguém deverá ser submetido a tortura, a tratamento desumano ou degradante, conforme preceitua o artigo 5, inciso III, da CRFB.

Elias Mattar Assad (2002, p.80), demonstra que o banco dos réus viola a plenitude de defesa e vai totalmente contra a dignidade da pessoa humana do indivíduo que encontra-se no banco dos réus.

O pensamento de igualdade de todos perante a lei, aliado a plenitude de defesa, se tornam a materialização da violação constitucional ao chamar-se o cidadão de réu e de ter o mesmo que sentar em local, degradante chamado banco dos réus.

O cidadão que vai a julgamento, está indiciado no processo crime, no qual, será ele condenado ou não, através daquilo que é provado sobre o delito que lhe é imputado.

Mesmo no caso de ser julgado culpado, o cidadão comparece ao tribunal, na condição de indiciado, tornando-se réu, ao ser comprovada a sua culpa, e após o trânsito em julgado da sentença que o condenou.

Portanto, o cidadão no processo e ante o tribunal que o julgará, é tão somente o indiciado, e não há porque sofrer e degradação de antes do trânsito em julgado da sentença, ser-lhe atribuído o apelido réu e por assim, ser tratado durante o julgamento, sentar-se humilhanamente, no banco dos réus.

A plenitude de defesa, garantida constitucionalmente, esbarra no isolamento do cidadão indiciado, que sentado no banco dos réus, ladeado por policiais, vê-se privado da companhia de seu defensor, alijado de qualquer comunicação, que lhe venha a ser benéfica, quedando-se como que numa redoma de vidro, envolto que está na frieza da indiferença, solo árido de solidariedade humana.

A declaração dos Direitos Humanos tem como fundamento maior, a dignidade da pessoa humana.

E essa dignidade, assegurada na Constituição Federal, é substituída frequentemente na legislação penal pela humilhação, pela degradação do ser humano, através de termos técnicos e pela exposição ao julgamento da sociedade, na condição infame de réu, mesmo que contra o qual, não se comprovou culpa, mas já é condenado no termo réu, e como tal há que sentar-se no banco dos réus.

Percebe-se que o uso do banco dos réus fere a dignidade da pessoa humana, uma vez que quando o acusado estiver ali sentado, este encontra-se em posição de inferioridade e humilhação, uma vez que a dignidade da pessoa humana assegura uma vida digna, porém quando utilizado o banco dos réus este não demonstra quaisquer sinais de dignidade para o indivíduo que ali se encontra, ainda que este esteja sendo submetido a julgamento..

Algo de suma importância a ser discutido é que se o Supremo Tribunal Federal regulamentou e aboliu o uso de algemas, por que não criar também uma súmula vinculante e regulamentar a abolição do banco dos réus, sendo que diante dos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana os dois instrumentos que são as algemas e o banco dos réus ferem estes e influenciam na convicção íntima dos jurados, não havendo a presença do referido banco dos réus em outros ritos processuais penais, apenas justamente no Tribunal do Júri, onde a decisão está submetida a “Juízes de fato” e não de direito, que podem ser facilmente influenciados.

Diante de todo exposto percebe-se que os princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, estão sendo afetados quando o acusado é obrigado a permanecer sentado no banco dos réus em sessão pelo Tribunal do Júri, além do mais que este influencia na convicção dos jurados, pois

estes não têm a mesma imparcialidade do juiz togado para não se deixar influenciar, além do que, deixa o acusado em posição de inferioridade e humilhação perante os que estão ali presentes, devendo assim ser abolido dos Tribunais do Júri no País, permitindo que o acusado tenha sua Presunção de Inocência, Dignidade e Isonomia preservados ao acusado submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, quando este se encontrar sentado ao lado de seu defensor.

5 CONCLUSÃO.

A presunção de inocência nasceu na Grécia, e depois de passar por muitas discussões e negações, atualmente esta inserida no ordenamento jurídico brasileiro, onde tem a função de não considerar culpado o indivíduo que está sendo processado até o trânsito da sentença penal condenatória.

Dentre os princípios constitucionais pode ser encontrado o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual se encontra respaldado na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 1º, inciso III.

No que tange a dignidade da pessoa humana, há de se falar de sua aplicabilidade no direito penal, e no direito processual penal, onde deve-se manter condições existenciais mínimas para o indivíduo, mesmo que este pratique um ato delituoso.

Ao tratar dos princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, reporta-se ao Tribunal do Júri, instituição na qual são julgados os crimes dolosos contra a vida, como elencado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal Brasileira.

Não se sabe exatamente onde surgiu o Tribunal do Júri, pois há muita divergência doutrinária. Alguns doutrinadores acreditam que o Tribunal do Júri nasceu na Palestina, outros defendem que este tenha nascido na Grécia, outros em Roma. Deixando de lado as divergências a respeito da origem do Tribunal do Júri, pode-se dizer que nos moldes conhecidos atualmente nasceu na Inglaterra.

No Brasil sabe-se que o Tribunal do Júri surgiu através do decreto imperial de 18 de junho de 1822, onde este tinha a competência para julgar delitos de opinião e crimes de imprensa, funcionando com vinte e quatro jurados, sendo que seu veredito só caberia recurso ao então Príncipe regente.

Atualmente o Tribunal do Júri é regido pela lei 11.689 de 09 de junho de 2008, e possui princípios norteadores que se encontram elencados no artigo 5º XXXVIII da Constituição Federal, onde neste inciso encontram-se os princípios constitucionais do Tribunal do Júri, sendo eles a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

O Tribunal do Júri divide-se em duas fases, a *judicium accusationis*, que é a primeira fase, iniciando-se desde a denúncia oferecida pelo Ministério Público ou

pela queixa do querelante, e tem seu término no momento da decisão do magistrado. Após a instrução probatória, o magistrado deverá apresentar sua decisão terminativa da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, podendo esta ser de pronúncia, de impronúncia, de absolvição sumária ou de desclassificação.

A segunda fase chama-se *judicium causae*, que está ligada a preparação para julgamento em plenário, sendo encerrada com o trânsito em julgado proferida do magistrado.

O uso de algemas no Tribunal do Júri, atualmente é regulamentado pela Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o uso de algemas, porém permite que dependendo da ocasião e da fundamentação esta possa ser utilizada sendo algo lícito. Percebe-se então que a Súmula Vinculante nº do Supremo Tribunal Federal não optou por apenas uma linha de raciocínio, defendendo assim os direitos individuais e os direitos coletivos, ocasionando assim muitas discussões entre a integridade do acusado e a proteção da sociedade.

A imagem de um indivíduo algemado é algo absolutamente desagradável, e, influencia na convicção dos jurados, portanto os princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana estão sendo afetados quando utilizadas as algemas no acusado em sessão pelo Tribunal do Júri.

Outro objeto utilizado nas sessões do Tribunal do Júri é o banco dos réus, que deve ser retirado de todos os recintos dos Tribunais do Júri, uma vez que este objeto não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, e fere totalmente a dignidade do acuso ali exposto.

O artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, deixa claro que ninguém poderá ser submetido à tortura, a tratamento desumano ou degradante, porém não há dúvida de que o banco dos réus é absolutamente degradante, sendo assim está ferindo o inciso III do artigo 5º da Constituição Federal.

Pode-se dizer que o uso do banco dos réus fere a dignidade da pessoa humana, uma vez que quando o acusado permanecer ali sentado, este encontra-se em posição de inferioridade e humilhação, uma vez que a dignidade da pessoa humana assegura uma vida digna, porém quando utilizado o banco dos réus este não demonstra quaisquer sinais de dignidade para o indivíduo que ali se encontra, ainda que este esteja sendo submetido a julgamento.

Como o Supremo Tribunal Federal sumulou, abolindo o uso de algemas, a referida decisão também deveria ser estendida, acrescentando e abolindo assim o banco dos réus dos Tribunais do Júri, sendo que diante dos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana o uso de algemas e o uso do banco dos réus em julgamentos pelo Tribunal do Júri, ferem estes princípios, e influenciam na convicção íntima dos jurados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

_____. **Código de Processo penal**. 10. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

_____. **Código penal**. 10. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

_____. **Constituição Federal**. 10. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

ALMEIDA, João Batista de. **Tribunal do júri**. Curitiba: Juruá, 2000.

ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O Júri na Brasil**. Leme: Edijur, 2005.

ASSAD, Elias Mattar. **Abolição do banco dos réus do recinto dos tribunais**. Curitiba: APRAC, 2002.

BEDÊ JÚNIOR, Américo. **Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BEZERRA FILHO, Aluízio. **Tribunal do júri: homicídios**. Curitiba: Juruá, 2001.

BULOS, Uadi Lamego. **Constituição Federal anotada**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAMARGO, Monica Ovinski de. **Princípio da presunção de inocência no Brasil: o conflito entre punir e libertar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DELGADO, Yordan Moreira; COSTA, Werton Magalhães. **Comentários à reforma do Código de Processo Penal e lei de Trânsito**. Salvador: editora juspodivm, 2009.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos - A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e a informação**. São Paulo: safe 2008.

FAVORETTO, Affonso Celso. **Princípios constitucionais penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

HERBELLA, Fernanda. **Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas**. São Paulo: Lex editora, 2011.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NASSIF, Aramis. **O júri objetivo**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Graziela de. **Dignidade e Direitos Humanos**. Curitiba: Editora UFPR, 2003.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na ordem jurídica constitucional**. Curitiba: Juruá, 2002.

PRADO, **Curso de direito penal brasileiro, volume 1 : parte geral, arts.1º a 120**. 10ª Ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Direitos humanos e cidadania**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TAIAR, Rogerio. **A dignidade da pessoa humana e o direito penal: a tutela dos direitos fundamentais**. São Paulo: SRS Editora, 2008.

TASSE, Adel El. **O novo rito do tribunal do júri: em conformidade com a lei 11.689, de 09.06.2008**. Curitiba: Juruá, 2009.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri: contradições e soluções**. São Paulo: Saraiva, 1997.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

VIEIRA, João Alfredo Medeiros. **O júri**. 2.ed. Santo André: Livraria Editora Xavier, 2005.